Boletim do Trabalho e Emprego

42

I. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) - Ministério do Trabalho e Segurança Social

Preço 66\$00

BOL. TRAB. EMP.

1.^A SÉRIE

LISBOA

VOL. 53

N.º 42

P. 2391-2434

15- NOVEMBRO - 1986

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:	Pág.
— Emissão de livretes individuais de controle do horário móvel de motoristas	2393
— Nogueira, Ramos & Silva, L.da — Autorização de redução da duração do trabalho semanal	2393
Portarias de extensão:	
 PE das alterações ao CCT entre a ANIMO — Associação dos Industriais de Mosaicos Hidráulicos e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outra 	2394
 PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Portuguesa das Ind. Gráficas e Transformadoras do Papel e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros 	2395
 PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Produtos de Cimento e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre aquela Associação patronal e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica e Cimento e Vidro de Portugal e outros	2396
 PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro e entre aquela Associação patronal e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros	2397
 PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional das Ind. de Madeira e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. Químicas do Norte e entre aquela Associação patronal e a FETICEQ (ambas para o sector de pincelaria, escovaria e vassouraria) 	2398
 PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa das Ind. Mineiras e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outros e entre aquela Associação patronal e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outras 	2399
 PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes, Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros e entre aquela Associação patronal e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Tra- balhadores de Escritório e Serviços e outros 	2399
 PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa das Agências de Viagem e Turismo e o Sind. dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca 	2400
 Aviso para PE dos CCT entre a Assoc. de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular (AEEP) e a Feder. Nacional dos Professores e outros, Feder. Nacional dos Sind. de Professores e o SINAP — Sind. Nacional dos Professores do Ensino Particular e Cooperativo e outros	2401
- Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Chapelaria e a Feder. dos Sind. dos Tra- balhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal	2402

	rag.
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ASCOOP — Assoc. das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros e entre aquela Associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro 	2402
Convenções colectivas de trabalho:	
CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Vestuário e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros	2403
- ACT para o sector de olarias de barro vermelho e grés decorativo - Alteração salarial	2429
— Acordo de adesão entre a Câmara dos Despachantes Oficiais e a FESINTES — Feder. dos Sínd. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços ao CCT entre aquela Câmara e a FETESE — Feder. dos Sínd. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 30/86)	2430
 Acordo de adesão entre a Câmara dos Despachantes Oficiais e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços ao CCT entre aquela Câmara e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (ajudantes e praticantes — Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 30/86) 	2430
- AE entre o Teatro Nacional de S. Carlos, E. P., e o SIARTE - Sind. das Artes e Espectáculo - Constituição da comissão paritária	2431
- AE entre o Teatro Nacional de S. Carlos, E. P., e o SIARTE - Sind. das Artes e Espectáculo - Deliberação da comissão paritária	2432
- AE entre o Metropolitano de Lisboa, E. P., e os sindicatos representativos dos trabalhadores ao seu serviço - Alteração da composição da comissão paritária	2433
— CCT entre a Assoc. dos Industriais de Vidro de Embalagem e o Sind. dos Engenheiros do Norte e outros (altera-	2433

SIGLAS

ABREVIATURAS

CCT - Contrato colectivo de trabalho.

Feder. — Federação.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

Assoc. — Associação.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

Sind. — Sindicato.

PE - Portaria de extensão.

Ind. - Indústria.

CT - Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

Dist. — Distrito.

AE - Acordo de empresa.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

Emissão de livretes individuais de controle do horário móvel de motoristas

Despacho

Tem gerado alguma controvérsia a alegada recusa, porventura pontual, da passagem de livretes individuais de controle de horário móvel a motoristas, pelos sindicatos, sem prévia sindicalização daqueles trabalhadores.

Esta situação deriva do equívoco, que uma prática continuada tem alimentado, de que os sindicatos têm competência exclusiva para emissão e fornecimento dos livretes individuais de controle.

Tal asserção não resulta, todavia, do quadro legal em vigor. Com efeito, o Decreto-Lei n.º 44 422, de 27 de Julho de 1962, que versa sobre duração do trabalho no sector e respectivo controle, não atribui (nem denega) aos sindicatos competência para a emissão dos livretes individuais de controle. Também o despacho conjunto dos Secretários de Estado do Trabalho e dos Transportes Interiores, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 4 de Maio de 1983, ao prever a utilização do «livrete individual do controle» (a ser entregue ao trabalhador pela entidade patronal), não faz qualquer referência a eventual intervenção dos sindicatos na sua emissão. Finalmente, no âmbito do Decreto Regulamentar n.º 96/82, de 16 de Dezembro, cabe à IGT «determinar os termos da emissão do livrete», sem que de algum modo os sindicatos sejam chamados a intervir.

Assim, a previsão em convenções colectivas de trabalho da utilização do livrete por parte dos motoristas e o seu fornecimento pelos sindicatos não pode ser tomada como corolário da competência sindical em todos os casos em que ele deve ser utilizado. As normas de convenções têm o respectivo âmbito de aplicação definido nos termos gerais (exigência da dupla filiação associativa — artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 519-C/79, de

29 de Dezembro), pelo que só aos associados dos sindicatos outorgantes são aplicáveis.

Refira-se, de resto, que mesmo a nível convencional a exclusividade da obtenção de livretes individuais de controle através dos sindicatos levantaria a questão da inconstitucionalidade dessas normas, pelo que, independentemente do conteúdo delas, o livrete também poderá ser obtido junto de qualquer outra entidade emitente.

Em face do exposto importa esclarecer:

- a) No âmbito do Decreto Rgulamentar n.º 96/82, de 16 de Dezembro (transportes internacionais rodoviários), é à Inspecção-Geral do Trabalho que compete determinar os termos da emissão do livrete individual de controle;
- b) Em todos os outros casos em que é praticado o horário móvel, existe modelo definido de livrete individual de controle (n.º 3 do despacho conjunto acima citado), sem atribuição exclusiva a uma entidade da sua edição/emissão.

Em conformidade, qualquer entidade pública ou particular pode proceder à emissão do livrete, nada obstando, desta forma, que associações patronais e ou empresas (estas directamente obrigadas a fornecerem-no aos trabalhadores) também o façam.

Naturalmente que os sindicatos poderão continuar a emitir livretes individuais de controle, vendendo-os, se o entenderem, a quem lhos procurar, mas sem exclusividade.

Secretaria de Estado do Emprego e Formação Profissional, 21 de Outubro de 1986. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, *Joaquim Maria Fernandes Marques*.

Nogueira, Ramos & Silva, L.da — Autorização de redução da duração do trabalho semanal

Despacho

A firma Nogueira, Ramos & Silva, L.da, com sede na Rua de António Sérgio, 31, nas Caldas da Rainha, (Hotel Malhoa), é concessionária da exploração do jogo

do bingo, em sala sita na Rua do Dr. Miguel Bombarda, 64, na mesma cidade.

Em conformidade com a legislação aplicável — Decreto-Lei n.º 277/82, e Decreto Regulamentar n.º 41/82, ambos de 16 de Julho —, o respectivo pe-

ríodo de funcionamento foi aprovado por despacho de 28 de Fevereiro de 1985, da Inspecção-Geral de Jogos, fixado entre as 21 horas e as 3 horas do dia seguinte.

O pessoal em serviço na sala do jogo do bingo, na inexistência de regulamentação de trabalho específico, está sujeito, em matéria de duração de trabalho, ao regime geral constante do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, o qual prevê uma duração semanal de 40 horas, e diária de oito horas.

A empresa exploradora da sala do jogo o bingo das Caldas da Rainha vem requerer, nos termos legais, a redução do período do trabalho do seu pessoal, de 48 horas para 39 horas semanais.

Atendendo que o regime pretendido é compatível com o desenvolvimento económico do ramo de actividade em causa, que se trata de um primeiro horário e que a redução pretendida não colide com o período de funcionamento e encerramento da sala do jogo do bingo que, como a própria difinição legal sugere, respeita apenas aos limites de funcionamento da sala;

Considerando, ainda, que os trabalhadores interessados deram a sua concordância ao regime proposto, por escrito, e que os serviços competentes da Inspecção-Geral do Trabalho não viram incoveniente no pretendido;

Considerando, finalmente, que a alteração em causa apenas vem consagrar uma duração semanal de trabalho adequada à natureza da actividade em exploração, apenas remotamente se aplicando o regime geral daquela duração hoje minimamente praticado:

É autorizada a firma Nogueira, Ramos & Silva, L. da, com sede na Rua António Sérgio, 31, nas Caldas da Rainha, concessionária da exploração da sala do jogo do bingo, da mesma cidade — Rua de Miguel Bombarda, 64 —, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, e ao abrigo do despacho de delegação de competências de S. Ex. do Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional de 8 de Novembro de 1985, a alterar os limites da duração do trabalho de 48 horas para 39 horas semanais dos seus empregados em serviço na referida sala do jogo do bingo.

Lisboa, 31 de Outubro de 1986. — O Inspector-Geral do Trabalho, *Carlos Goulão Serejo*.

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações ao CCT entre a ANIMO — Associação dos Industriais de Mosaicos Hidráulicos e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outra.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1986, foi publicado o CCT celebrado entre a ANIMO — Associação Nacional dos Industriais de Mosaicos Hidráulicos e a FETICEQ — Federação dos trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outra.

Considerando que a referida convenção se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 35, de 22 de Setembro de 1986, e ponderada a oposição deduzida:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários

de Estado do Emprego e Formação Profissional e da Indústria e Energia, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições do CCT celebrado entre a ANIMO — Associação Nacional dos Industriais de Mosaicos Hidráulicos e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outra, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1986, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante da convenção, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço de entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiadas nas associações sindicais signatárias.

- 2 Não são abrangidas pela extensão determinada no número anterior as relações de trabalho estabelecidas entre empresas que se dediquem ao fabrico de mosaicos hidráulicos filiadas na ANIPC Associação Nacional dos Industriais de Produtos de Cimento e trabalhadores ao seu serviço, bem como as relações de trabalho estabelecidas entre trabalhadores filiados na Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e respectivas entidades patronais.
- 3 Também se exceptuam da presente extensão as cláusulas da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

A tabela salarial ora tornada aplicável produz efeitos desde 1 de Agosto de 1986, podendo o acréscimo de encargos resultantes da retroactividade ser satisfeito em prestações mensais, de igual montante, até ao limite de três.

Ministérios da Indústria e Comércio e do Trabalho e Segurança Social, 30 de Outubro de 1986. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, *Luís Manuel Pêgo Todo-Bom.* — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, *Joaquim Maria Fernandes Marques*.

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Portuguesa das Ind. Gráficas e Transformadoras do Papel e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1985, foi publicado um CCT entre a Associação Portuguesa das Indústrias Gráficas e Transformadoras do Papel e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros, objecto de uma alteração salarial publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1986.

Considerando que ficam apenas abrangidas pela convenção e alteração salarial referidas as empresas inscritas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais outorgantes;

Considerando a existência de empresas do sector de actividade regulado não filiadas naquela associação patronal que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e alteração, bem como de trabalhadores não inscritos nas associações sindicais signatárias das mesmas que se encontram ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante;

Considerando o Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, relativo à atribuição de competência às regiões autónomas, para a emissão de portarias de extensão, com âmbito limitado ao respectivo território;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de avisos para PE do CCT e alteração salarial, respectivamente no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 22, de 15 de Junho de 1985, e

18, de 15 de Maio de 1986, e devidamente ponderadas as oposições deduzidas:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado da Indústria e Energia e do Emprego e Formação Profissional, o seguinte:

Artigo 1.°

1 — As condições de trabalho constantes do CCT e alteração salarial entre a Associação Portuguesa das Indústrias Gráficas e Transformadoras do Papel e a FE-TICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros, publicados, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1. a série, n. os 18, de 15 de Maio de 1985, e 18, de 15 de Maio de 1986, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais neles previstas, bem como aos trabalhadores não inscritos nas associações sindicais outorgantes ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outor-

2 — O disposto no número anterior não é aplicável aos trabalhadores inscritos em sindicatos filiados na Fe-

e deração Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa, Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos, Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal, Federação dos Sindicatos de Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal, Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores, Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal, Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas, Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e no Sindicato dos Técnicos de Desenho, Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Distrito de Lisboa, Sindicato dos Trabalhadores de Calçado, Malas e Afins dos Distritos de Braga e Viana do Castelo, Sindicato

dos Trabalhadores de Calçado, Malas, Componentes, Formas e Ofícios Afins do Distrito do Porto.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente protaria produz efeitos desde 1 de Agosto de 1986, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de três.

Ministérios da Indústria e Comércio e do Trabalho e Segurança Social, 26 de Outubro de 1986. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, Luís Manuel Pêgo Todo-Bom. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, Joaquim Maria Fernandes Marques.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Produtos de Cimento e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre aquela Associação patronal e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica e Cimento e Vidro de Portugal e outros.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1986, foram publicados os CCT celebrados entre a Associação Nacional dos Industriais de Produtos de Cimento e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros.

Considerando que as referidas convenções se aplicam apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pelas aludidas convenções e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Considerando ainda o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação dos avisos respectivos no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1986, aos quais não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários

de Estado da Indústria e Energia e do Emprego e Formação Profissional, o seguinte:

Artigo 1.°

1 — As disposições dos CCT celebrados entre a Associação Nacional dos Industriais de Produtos de Cimento e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, e entre a mesma associação patronal e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros, ambos publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1986, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante da convenção, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidos, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante da convenção não filiados nas associações sindicais signatárias.

2 — Não são abrangidas pela extensão determinada no número anterior as cláusulas da convenção que violem normas legais imperativas, bem como a tabela B do anexo I do CCT celebrado entre a ANIPC — Associação Nacional dos Industriais de Produtos de Cimento e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, relativamente às entidades patronais não filiadas na referida associação patronal e aos trabalhadores ao seu serviço.

3 — Também não são abrangidas por esta extensão as relações de trabalho estabelecidas entre empresas que se dediquem ao fabrico de mosaicos hidráulicos não filiadas na ANIPC — Associação Nacional dos Industriais de Produtos de Cimento e trabalhadores ao seu serviço.

Artigo 2.º

As tabelas salariais ora tornadas aplicáveis produzem efeitos desde 1 de Agosto de 1986, podendo o acréscimo de encargos resultante da retroactividade ser satisfeito em prestação mensais, de igual montante, até ao limite de três.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Indústria e Comércio, 30 de Outubro de 1986. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, Luís Manuel Pêgo Todo-Bom. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, Joaquim Maria Fernandes Marques.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro e entre aquela Associação patronal e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 29, de 8 de Agosto de 1986, e 31, de 22 de Agosto de 1986, foram publicadas, respectivamente, as alterações ao CCT entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro e as alterações ao CCT entre aquela associação patronal e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Considerando que apenas ficam abrangidos pelas referidas alterações as entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes;

Considerando a existência de entidades patronais e de trabalhadores não abrangidos pelas referidas alterações e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho do sector;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, relativo à atribuição de competência às regiões autónomas para a emissão de portarias de extensão, com âmbito limitado ao respectivo território;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação do aviso para PE, respeitante às duas alterações, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 35, de 22 de Setembro de 1986, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado da Indústria e Energia e do Emprego e Formação Profissional, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes das alterações ao CCT entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Cur-

tumes e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro e das alterações ao CCT entre aquela associação patronal e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicados, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1986, e 31, de 22 de Agosto de 1986, são tornadas extensivas, no território do continente:

- a) A todas as entidades patronais que, não estando filiadas na associação patronal outorgante, exerçam a actividade económica por elas abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) A todos os trabalhadores não filiados nas associações sindicais outorgantes, das mesmas profissões e categorias profissionais, ao serviço das entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as disposições que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

As tabelas salariais tornadas aplicáveis pela presente portaria produzirão efeitos desde 1 de Setembro de 1986, podendo o acréscimo de encargos resultante da retroactividade ser satisfeito em duas prestações mensais.

Ministérios da Indústria e Comércio e do Trabalho e Segurança Social, 23 de Outubro de 1986. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, Luís Manuel Pêgo Todo-Bom. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, Joaquim Maria Fernandes Marques.

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional das Ind. de Madeira e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. Químicas do Norte e entre aquela Associação patronal e a FETICEQ (ambas para o sector de pincelaria, escovaria e vassouraria).

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 29, de 8 de Agosto de 1986, e 31, de 22 de Agosto de 1986, foram publicadas, respectivamente, a alteração salarial ao CCT entre a Associação Nacional das Indústrias de Madeira e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Norte e a alteração salarial ao CCT entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica Vidreira, Extractiva, Energia e Química (ambas para o sector de pincelaria, escovaria e vassouraria).

Considerando que apenas ficam abrangidos pelas referidas alterações as entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes;

Considerando a existência de entidades patronais e de trabalhadores não abrangidos pelas referidas alterações e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho do sector nas áreas abrangidas pelas citadas alterações;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, relativo à atribuição de competência às regiões autónomas para a emissão de portarias de extensão, com âmbito limitado ao respectivo território;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação do aviso para PE, relativo às duas alterações, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 36, de 29 de Setembro de 1986, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado da Indústria e Energia e do Emprego e Formação Profissional, o seguinte:

Artigo 1.º

As condições de trabalho constantes da alteração salarial ao CCT entre a Associação Nacional das Indústrias de Madeira e o Sindicato das Indústrias Químicas do Norte (sector de pincelaria, escovaria e vassouraria), publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1986, são tornadas extensivas:

 a) A todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, prossigam, nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu, a actividade económica regulada na convenção, e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;

b) A todos os trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais, não filiados no sindicato outorgante, ao serviço das entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante, já abrangidos pela convenção.

Artigo 2.º

As condições de trabalho constantes da alteração salarial ao CCT entre a Associação Nacional das Indústrias de Madeira e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica Vidreira, Extractivas, Energia e Química (sector de pincelaria, escovaria e vassouraria), publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1986, são tornadas extensivas no território do continente:

- a) A todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, prossigam a actividade económica regulada na convenção e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) A todos os trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não representados pela associação sindical outorgante, ao serviço das entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante.

Artigo 3.º

As tabelas salariais tornadas aplicáveis pela presente portaria produzirão efeitos desde 1 de Setembro de 1986, podendo o acréscimo de encargos resultante da retroactividade ser satisfeito em duas prestações mensais

Ministérios da Indústria e Comércio e do Trabalho e Segurança Social, 23 de Outubro de 1986. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, Luís Manuel Pêgo Todo-Bom. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, Joaquim Maria Fernandes Marques.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa das Ind. Mineiras e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outros e entre aquela Associação patronal e a FESIN-TES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outras.

Entre a Associação Portuguesa das Indústrias Mineiras e a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânia e Minas de Portugal e outros e entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Extractiva, Energia e Química e outros foram celebrados contratos colectivos de trabalho publicados, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 16, de 29 de Abril de 1986, e 17, de 8 de Maio de 1986.

Considerando que os referidos contratos apenas se aplicam às relações de trabalho cujos titulares sejam representados pelas organizações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação dos avisos aí previstos no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 16, de 29 de Abril de 1986, e 17, de 8 de Maio de 1986, aos quais não foi deduzida oposição;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º103/85, de 10 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado de Indústria e Energia e do Emprego e Formação Profissional, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

 1 — A regulamentação constante do contrato do CCT celebrado entre a Associação Portuguesa de Indústrias Mineiras e a Federação dos Sindicatos da Metalúrgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1986, e entre a mesma associação patronal e a FETICEO - Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Extractiva, Energia e Química e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 17, de 8 de Maio de 1986, é tornada aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associção patronal outorgante que no território do continente prossigam qualquer actividade caracterizável como indústria mineira e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nos referidos contratos, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais outorgantes ao serviço de entidades patronais já abrangidas pelas convenções.

2 — Não são objecto de extensão determinada no número anterior as cláusulas da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

As remunerações tornadas aplicáveis pela presente portaria produzirão efeitos a partir de 20 de Fevereiro de 1986, nos precisos termos previstos nos contratos, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de seis.

Ministério da Indústria e Comércio e do Trabalho e Segurança Social, 26 de Outubro de 1986. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, *Luís Manuel Pêgo Todo-Bom.* — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, *Joaquim Maria Fernandes Marques*.

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes, Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanificios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros e entre aquela Associação patronal e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 28, de 29 de Julho de 1986, e 31, de 22 de Agosto de 1986, foram publicadas, respectivamente, a alteração salarial ao CCT entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes, Artigos de Pele e seus Sucedâneos e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros e a alteração salarial ao CCT entre aquela associação patronal e a

FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Considerando que apenas ficam abrangidas pelas referidas alterações as entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes:

Considerando a existência de entidades patronais e de trabalhadores não abrangidos pelas referidas alterações e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para as inústrias de calçado, malas e afins;

Considerando que existe uma coincidência a nível geográfico e profissional quanto às profissões e categorias profissionais de trabalhadores do comércio e de

portaria, vigilância e limpeza;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, relativo à atribuição de competência às regiões autónomas para a emissão de portarias de extensão, com o âmbito limitado ao respectivo território;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação dos avisos para PE, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 35, de 22 de Setembro de 1986, aos quais não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Indústria e Energia e do Emprego e Formação Profissional, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

As condições de trabalho constantes da alteração salarial ao CCT entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1986, são tornadas aplicáveis, no território do continente:

1:

- a) A todas as entidades patronais que, não estando filiadas na associação patronal outorgante, exerçam a actividade económica por ele abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) A todos os trabalhadores não representados pelas associações sindicais outorgantes, das mesmas profissões e categorias profissionais, ao serviço das entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante.
- 2 O disposto no número anterior não será aplicável aos trabalhadores do comércio e de portaria, vigilância e limpeza, sem filiação sindical ou representa-

dos por associações sindicais não outorgantes do CCT mencionado no artigo, ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante.

Artigo 2.º

As condições de trabalho constantes da alteração salarial ao CCT entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1986, são tornadas aplicáveis no território do continente:

- a A todos os trabalhadores de escritório, fogueiros e técnico-comerciais, das profissões e categorias profissionais nela previstas, não representados pelas associações sindicais outorgantes, ao serviço de entidades patronais que, filiadadas ou não na associação patronal outorgante, exerçam a actividade por ela abrangida;
- b) A todos os trabalhadores das profissões e categorias profissionais referidos no número anterior, representados pelas associações sindicais outorgantes, ao serviço de entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante;
- c) Aos trabalhadores do comércio e de portaria, vigilância e limpeza, das profissões e categorias profissionais nela previstas, não representados pelas associações sindicais outorgantes, ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante.

Artigo 3.º

As tabelas salariais tornadas aplicáveis pela presente portaria produzirão efeitos desde 1 de Setembro de 1986, podendo o acréscimo de encargos resultante da retroactividade ser satisfeito em duas prestações mensais.

Ministérios da Indústria e Comércio e do Trabalho e Segurança Social, 23 de Outubro de 1986. — O Secretário da Indústria e Energia, Luís Manuel Pêgo Todo-Bom. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, Joaquim Maria Fernandes Marques.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa das Agências de Viagem e Turismo e o Sind. dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1986, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação Portuguesa das Agências de Viagem e Turismo e o Sindicato dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca.

Considerando que apenas ficam abrangidas pela referida convenção as entidades patronais inscritas na as-

sociação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço inscritos no sindicato outorgante;

Considerando a existência de entidades patronais e de trabalhadores não abrangidos pela referida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector:

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, relativo à atribuição de competência

às regiões autónomas para a emissão de PE ao âmbito limitado ao respectivo território;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação do aviso de PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1986, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Emprego e Formação Profissional e do Turismo, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação Portuguesa de Agências de Viagens e Turismo e o Sindicato dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1986, são tornadas extensivas:
 - a) A todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação outorgante, pros-

- sigam na área do continente a actividade económica por ela regulada (agências de viagem e turismo) e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas:
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados no sindicato outorgante ao serviço das entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante.
- 2 Não são objecto de extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.°

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Agosto de 1986, podendo os encargos resultantes de retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de quatro.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério do Trabalho e Segurança Social, 30 de Outubro de 1986. — O Secretário de Estado do Turismo, *Licínio Alberto de Almeida Cunha.* — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, *Joaquim Maria Fernandes Marques*.

Aviso para PE dos CCT entre a Assoc. de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular (AEEP) e a Feder. Nacional dos Professores e outros, Feder. Nacional dos Sind. de Professores e o SINAP — Sind. Nacional dos Professores do Ensino Particular e Cooperativo e outros.

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual extensão das disposições constantes das CCTs celebradas entre a Associação de Representantes do Ensino Particular (AEEP) e a Federação Nacional dos Professores e outros e a Federação Nacional dos Sindicatos de Professores, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 33, de 5 de Setembro de 1986, e da CCT outorgada pela referida Associação patronal e pelo SINAP — Sindicato Nacional dos Professores do Ensino Particular e Cooperativo e outros, inserta no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 35, de 22 de Setembro de 1986, a todas as entidades patronais não inscritas na Associação patronal outorgante que, na área de aplicação das convenções, exerçam a sua actividade em estabelecimentos de ensino particular e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais ali previstas, bem como os trabalhadores das mesmas profissões não filiados nos sindicatos outorgantes ao serviço de entidades patronais inscritas na Associação patronal signatária que, na área das convenções, exerçam a actividade por elas abrangida.

Fica sem efeito o aviso para PE publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 38, de 15 de Outubro de 1986.

Nos termos do n.º 6 do artigo 29.º do supracitado diploma legal podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos quize dias seguintes ao da publicação deste aviso.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Chapelaria e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE das condições de trabalho constantes do CCT mencionado em epígrafe, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1986.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma legal, tornará a convenção extensiva, no território do continente, com excepção dos distritos da Guarda e Viseu:

- 1) A todas as entidades patronais que não estando filiadas na Associação patronal outorgante prossigam a indústria de chapelaria, como tal se entendendo o corte e preparação do pêlo, o fabrico de feltros para chapéus e o fabrico de chapéus, bonés e boinas de feltro, pano e palha e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- 2) A todos os trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais, não representados pela associação sindical outorgante, ao serviço das entidades patronais filiadas na Associação patronal outorgante;
- 3) Serão excluídas da presente extensão relações de trabalho mantidas com entidades patronais que se dedicam ao fabrico de bonés, chapéus de pano ou palha e boinas como actividade complementar ou acessória da confecção de vestuário.

Nos termos do n.º 6 do referido artigo 29.º podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição nos quinze dias seguintes ao da publicação do presente aviso.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ASCOOP — Assoc. das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros e entre aquela Associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 20 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE dos CCTs mencionados em título, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1986.

A portaria, a emitir ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 dos citados preceitos e diploma, tornará as convenções extensivas:

- a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico (adegas cooperativas, cooperativas vinícolas, com secção citivinícola, e uniões) que, não estando inscritas na Associação patronal outorgante da convenção, exerçam a sua actividade no território nacional e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Vestuário e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros

CAPÍTULO I

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

- 1 O presente contrato colectivo aplica-se em todo o território nacional.
 - 2 Este contrato obriga:
 - a) Todas as empresas representadas pelas associações patronais outorgantes;
 - Todos os trabalhadores representados pelos sindicatos outorgantes.

Cláusula 2.ª

(Vigência — Denúncia)

- 1 Este contrato entra em vigor após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e nos termos da lei, vigorando pelo prazo legal mínimo, mantendo-se todavia em vigor até ser substituído por outro instrumento de regulamentação colectiva.
- 2 As tabelas salariais produzem efeitos a partir de 1 de Outubro de 1986.

CAPÍTULO II

Cláusula 3.ª

(Admissão e carreira profissional)

Na admissão dos trabalhadores as entidades patronais deverão respeitar as condições estabelecidas na lei e no presente CCTV.

Cláusula 4.ª

(Condições de admissão)

- 1 São condições gerais de admissão:
 - a) A idade mínima de admissão para os trabalhadores da indústria é a idade mínima legal;
 - b) Habilitações literárias mínimas.
- 2 Não é permitido às empresas admitir ou manter ao seu serviço indivíduos que não estejam nas condições estabelecidas no regulamento da profissão de fogueiro para a condução de geradores a vapor.
- 3 São condições de admissão dos trabalhadores técnicos de vendas:
 - a) Idade mínima de 18 anos;
 - b) Os trabalhadores que possuam o curso geral de comércio ou equivalente terão preferência

quando em igualdade de condições com outros candidatos, salvo para os trabalhadores que à data da entrada em vigor deste contrato desempenhem ou tenham desempenhado aquelas funções.

4 — Em futuras admissões, os diminuídos físicos terão preferência quando em igualdade de condições com outros candidatos.

Cláusula 5.ª

(Período experimental)

- 1 A admissão dos trabalhadores será feita a título experimental pelo período legal.
- 2 Salvo acordo escrito em contrário, qualquer das partes pode, durante o período experimental, fazer cessar unilateralmente o contrato sem aviso prévio nem necessidade de invocação de motivo ou alegação de justa causa, não havendo direito a qualquer indemnização.
- 3 Caso se mantenha a admissão, contar-se-á o período de experiência para efeitos de antiguidade.
- 4 O prazo definido no n.º 1 não se aplica aos cargos ou postos de trabalho, em que, pela sua complexidade ou elevado grau de responsabilidade, só seja possível determinar a aptidão do trabalhador após um período maior de vigência do contrato, a fixar pelas partes no momento de admissão, não podendo contudo exceder seis meses.

Cláusula 6.ª

(Categorias e carreiras profissionais)

- 1 Os trabalhadores abrangidos por este contrato serão obrigatoriamente classificados de acordo com as funções que efectivamente exercem numa das categorias previstas no anexo II.
- 2 As condições particulares de estágio, prática e carreira profissional são as definidas no anexo.

Cláusula 7.ª

(Quadro do pessoal)

- 1 A organização do quadro do pessoal é da competência da entidade patronal, de acordo com as regras definidas na lei e no presente contrato.
- 2 Todas as empresas deverão enviar de 1 de Abril a 31 de Maio o mapa do pessoal para o Ministério do Trabalho e Segurança Social, sindicatos e associações patronais representativos.

- 3 Após o envio as entidades patronais são obrigadas a afixar cópia do quadro do pessoal nos locais de trabalho e por forma bem visível durante um prazo de 45 dias, a fim de que os trabalhadores interessados possam reclamar, por escrito, directamente ou através dos respectivos sindicatos, quanto às irregularidades detectadas.
- 4 O não cumprimento do disposto nesta cláusula sujeita as entidades patronais às sanções previstas na lei.

CAPÍTULO III

Direitos, deveres e garantias das partes

Cláusula 8.ª

(Deveres da entidade patronal)

São deveres da entidade patronal:

- a) Cumprir integral e rigorosamente as disposições deste contrato;
- b) Proporcionar aos trabalhadores boas condições nos locais de trabalho, especialmente no que respeita à salubridade, higiene e segurança no trabalho:
- c) Usar de correcção em todos os actos que envolvam relações com os trabalhadores, assim como exigir aos trabalhadores com funções de chefia igual tratamento para com os trabalhadores sob a sua orientação;
- d) Exigir de cada trabalhador apenas o trabalho compatível com a respectiva categoria e possibilidades físicas, sem prejuízo do disposto na alínea m) da cláusula 9.^a;
- e) Facultar aos trabalhadores a frequência de cursos de formação profissional e de especialização, sendo a frequência desses cursos dependentes de acordo entre as partes;
- f) Respeitar o direito ao exercício da actividade sindical;
- g) Não deslocar qualquer trabalhador para serviços que não sejam exclusivamente os da sua profissão, ou que não estejam de acordo com a sua categoria, salvo nos termos previstos neste contrato ou havendo acordo das partes;
- h) Passar atestado de comportamento e competência profissionais aos seus trabalhadores, quando por estes solicitado;
- i) Providenciar para que haja bom ambiente de trabalho nos locais de trabalho;
- j) Facultar aos trabalhadores, nos termos da lei, um local de reunião na empresa;
- Acompanhar com todo o interesse a aprendizagem dos que ingressam na profissão.

Cláusula 9.ª

(Deveres dos trabalhadores)

- a) Exercer em competência, zelo e assiduidade as funções que lhe estiverem confiadas, de acordo com a sua categoria profissional.
- b) Executar o serviço segundo as ordens e instruções recebidas, salvo na medida em que as mesmas se mostrem contrárias aos seus direitos e garantias.

- c) Zelar pelo bom estado e conservação das máquinas e utensílios que lhe sejam confiados.
- d) Respeitar e fazer-se respeitar dentro dos locais de trabalho.
- e) Proceder com justiça em relação às infracções disciplinares dos trabalhadores sob as suas ordens.
- f) Informar com verdade, isenção e espírito de justiça a respeito dos inferiores hierárquicos.
- g) Acompanhar com todo o interesse a aprendizagem dos que ingressam na profissão.
- h) Proceder na sua vida profissional de forma a prestigiar a sua profissão.
- i) Cumprir rigorosamente as disposições deste contrato.
- j) Não divulgar métodos de produção ou de comercialização referentes à organização da empresa.
- l) Usar de correcção em todos os actos que envolvam relações com a entidade patronal, público e chefia quando ao serviço da empresa.
- m) Desempenhar, na medida do possível, o serviço de colegas que se encontrem impedidos, designadamente em gozo de licença anual ou ausência por doença, observados os termos previstos neste contrato.

Cláusula 10.ª

(Garantias dos trabalhadores)

- 1 É proibido à entidade patronal:
 - a) Opor-se por qualquer forma a que o trabalhador exerça os seus direitos ou usufrua dos benefícios e das garantias, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções disciplinares por causa desse exercício;
 - b) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos seus companheiros;
 - c) Em caso algum diminuir a retribuição ou modificar as condições de trabalho do contrato individual de forma que dessa modificação resulte ou possa resultar diminuição da retribuição, salvo nos casos previstos neste CCTV ou na lei;
 - d) Em caso algum baixar a categoria ou encarregar temporariamente o trabalhador de serviços não compreendidos no objecto do contrato de trabalho, salvo nos termos acordados neste contrato ou na lei;
 - e) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho, salvo nos termos acordados neste contrato ou na lei;
 - f) Despedir e readmitir o trabalhador, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar em direitos ou garantias já adquiridos;
 - g) Exigir do seu pessoal trabalho manifestamente incompatível com as suas aptidões profissionais;
 - h) Explorar com fins lucrativos quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabe-

- lecimentos directamente relacionados com a empresa para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores;
- i) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou utilizar serviços fornecidos pela entidade patronal ou pessoa por ela indicada.

Cláusula 11.ª

(Transferência do local de trabalho)

- 1 A empresa, salvo o acordo do trabalhador, só o pode transferir para outro local de trabalho se essa transferência não causar prejuízo sério ao trabalhador ou se resultar da mudança total ou parcial do estabelecimento onde aquele presta serviço.
- 2 No caso de transferência do trabalhador sem o seu acordo, este pode rescindir o contrato com direito à indemnização prevista neste IRC e na lei para os casos de despedimento com justa causa por parte do trabalhador.
- 3 No caso de transferência do local de trabalho a título definitivo, a empresa custeará as despesas feitas pelo trabalhador directamente impostas pela transferência, desde que comprovadas.
- 4 Tratando-se da transferência dentro da mesma localidade, quer a título definitivo, quer temporariamente, a entidade patronal suportará o acréscimo de despesas com a deslocação do trabalhador para o novo local de trabalho, quer o trabalhador utilize transporte público ou próprio.
- 5 O disposto nesta cláusula não se aplica às transferências feitas dentro da própria unidade fabril, desde que aquela não diste mais de dois quilómetros.

Cláusula 12.ª

(Transmissão do estabelecimento)

- 1 Em caso de transmissão do estabelecimento, a qualquer título, transfere-se para a nova entidade patronal todas as posições decorrentes dos contratos de trabalho em vigor à data da transmissão, salvo se antes da transmissão o contrato houver deixado de vigorar nos termos legais, ou se tiver havido acordo entre o transmitente e o adquirente, no sentido dos trabalhadores continuarem ao servico daquele, noutro estabelecimento, sem prejuízo do disposto na cláusula 11.ª
- 2 O adquirente do estabelecimento é solidariamente responsável pelas obrigações do transmitente vencidas nos seis meses anteriores à transmissão, ainda que respeitem a trabalhadores cujos contratos hajam cessado desde que reclamados pelos interessados dentro dos prazos legais.
- 3 Para efeitos do número anterior, deverá o adquirente durante os 30 dias que precederem a transacção fazer afixar um aviso nos locais de trabalho no qual se dê conhecimento aos trabalhadores de que devem reclamar todos os créditos que tenham resultantes do contrato e da sua violação ou cessação.

4 — O disposto na presente cláusula é aplicável com as necessárias adaptações a quaisquer actos ou factos que envolvam transmissão de exploração de estabelecimento, fusão ou absorção da empresa.

CAPÍTULO IV

Prestação de trabalho

Cláusula 13.ª

(Princípios gerais)

- 1 A todo o trabalhador é garantido o trabalho a tempo completo, enquanto durar o seu contrato de trabalho.
- 2 Sejam quais forem as razões invocadas, a entidade patronal só poderá reduzir ou suspender a laboração nos termos da lei.

Cláusula 14.ª

(Trabalho a tempo parcial)

- 1 As empresas podem admitir trabalhadores a tempo parcial, designadamente quando se trata de trabalhadores-estudantes, trabalhadores com capacidade reduzida e ou que tenham responsabilidades familiares.
- 2 Os trabalhadores admitidos a tempo inteiro podem beneficiar do regime previsto no número anterior desde que ocorram circunstâncias que o justifiquem e haja acordo entre as partes, nomeadamente a fixação do horário.
- 3 A retribuição hora não pode ser inferior à que é paga aos trabalhadores a tempo inteiro.

Cláusula 15.ª

(Definição do horário de trabalho)

- 1 Entende-se por horário de trabalho a determinação das horas do início e do termo do período normal de trabalho diário, bem assim como dos intervalos de descanso.
- 2 Dentro dos condicionalismos legais e com observância do disposto neste contrato colectivo, compete à entidade patronal estabelecer o horário de trabalho dos trabalhadores ao serviço da empresa.
- 3 Os órgãos representativos dos trabalhadores constituídos nas empresas deverão pronunciar-se sobre tudo o que se refira ao estabelecimento e organização dos horários de trabalho.

Cláusula 16.ª

(Limites máximos de períodos normais de trabalho)

- 1 Os limites máximos dos períodos normais de trabalho e os intervalos de descanso são os seguintes:
 - a) A duração normal do trabalho semanal não pode ser superior a 45 horas;

- b) A duração normal de trabalho não poderá exceder em cada dia 9 horas;
- c) A duração normal de trabalho diário deverá ser dividida em dois períodos, entre os quais se verificará um intervalo de descanso com duração mínima de 1 hora e o máximo de 2, em regime de horário normal, e de 30 minutos em regime de turnos;
- d) A meio de cada um dos períodos referidos na anterior alínea os trabalhadores têm direito a uma pausa de 10 minutos;
- e) Em cada hora de trabalho em linha automática, com operações sucessivas, haverá 5 minutos consecutivos de pausa, no máximo de 30 minutos diários.
- 2 Em regime de laboração de três turnos, o limite máximo semanal dos trabalhadores incluídos no terceiro turno será de 40 horas.
- a) Em regime de laboração de três turnos, os trabalhadores terão direito a um intervalo de descanso de 30 minutos, por forma que nenhum dos períodos tenha mais de 5 horas de trabalho consecutivo.
- b) O intervalo referido no número anterior integra o período normal de trabalho diário, podendo ser organizado em regime de rotação.

Cláusula 17.^a

(Trabalho por turnos)

- 1 É apenas considerado trabalho em regime de turnos o prestado em turnos de rotação contínua ou descontínua, em que o trabalhador está sujeito às correspondentes variações de horário de trabalho.
- 2 As escalas de trabalho por turnos deverão ser afixadas com, pelo menos, duas semanas de antecedência.
- 3 Os trabalhadores só poderão mudar de turnos após o período de descanso semanal.
- 4 A prestação de trabalho em regime de turnos confere direito ao complemento de retribuição fixado nos n.ºs 1 e 2 da cláusula 35.ª
- 5 O complemento referido no número anterior integra, para todos os efeitos, a retribuição do trabalho, deixando de ser devido quando cessar a prestação de trabalho em regime de turnos.
- 6 Considera-se que se mantém a prestação de trabalho em regime de turnos durante as férias, bem como durante qualquer suspensão da prestação de trabalho ou do contrato de trabalho, sempre que esse regime se verifique até ao momento imediatamente anterior ao das suspensões referidas.

Cláusula 18.ª

(Laboração contínua)

1 — Poderão as empresas que exerçam actividades em relação às quais se verifique autorização para o efeito adoptar o sistema de laboração contínua.

- 2 Nos casos referidos no número anterior, a duração semanal do trabalho não poderá exceder 48 horas nem, na média de cada período de doze semanas, a duração máxima fixada para a laboração em três turnos.
- 3 Os períodos de descanso semanal poderão ser fixados por escala, devendo, nesse caso, coincidir periodicamente com o domingo.

Cláusula 19.ª

(Trabalho nocturno)

- 1 Considera-se trabalho nocturno o prestado entre as 20 horas e as 7 horas.
- 2 Às mulheres só é permitido trabalhar no período entre as 7 horas e as 23 horas e aos menores entre as 7 horas e as 20 horas.
- 3 Aos trabalhadores do mesmo agregado familiar deverá ser dado, em princípio, a possibilidade de coincidência nos horários de trabalho.

Cláusula 20.ª

(Trabalho extraordinário)

- 1 Considera-se trabalho extraordinário o prestado fora do período normal de trabalho.
- 2 A prestação de trabalho extraordinário é regulada nos termos da lei.
- 3 Havendo lugar à prestação de trabalho extraordinário, observar-se-á a seguinte condição:
 - a) Ter sido anunciado ao trabalhador prévia e expressamente e em princípio com 24 horas de antecedência.

Cláusula 21.ª

(Isenção do horário de trabalho)

- 1 Os trabalhadores que venham a ser isentos do horário de trabalho têm direito a uma retribuição especial nunca inferior a 30% do salário que estavam efectivamente a receber.
- 2 O requerimento de isenção do horário de trabalho dirigido às entidades competentes será acompanhado de declaração de concordância do trabalhador.
- 3 Entende-se que o trabalhador isento do horário de trabalho não está condicionado aos períodos de abertura e encerramento do estabelecimento, não podendo, porém, ser compelido a exercer os limites do horário semanal fixado no contrato.

Cláusula 22.ª

(Início de laboração e tolerância)

1 — A hora adoptada para todos os centros fabris é a oficial e por ela se regularão as entradas e saídas e intervalos de descanso dos trabalhadores.

- 2 O trabalho deverá ser iniciado à hora precisa do começo de cada período de laboração.
- 3 Em casos excepcionais haverá uma tolerância diária até quinze minutos, no máximo de sessenta minutos mensais, para os trabalhadores que, com motivo atendível, se tenham atrasado no início de cada um dos períodos de laboração.
- 4 Para tanto o trabalhador terá de comunicar por escrito à entidade patronal a razão de ser desse atraso, desde que esta o exija.
- 5 A utilização abusiva da faculdade aqui prevista, ainda que com invocação de motivo atendível, poderá implicar a retirada da faculdade até dois meses ou até três meses em caso de reincidência.
- 6 Aos trabalhadores que se atrasem para além dos períodos de tolerância não pode ser recusada a entrada no início da meia hora seguinte até metade de cada período de laboração.

Cláusula 23.ª

(Deslocações)

- 1 Entende-se por local habitual de trabalho o estabelecimento em que o trabalhador presta normalmente serviço ou aquele a que está adstrito quando o seu local de trabalho não seja fixo.
- 2 São deslocações em serviço a realização de trabalho fora do local habitual por tempo determinado ou indeterminado.
- 3 Nenhum trabalhador pode ser obrigado a realizar grandes deslocações salvo se tiver dado o seu acordo escrito ou essas resultarem do objecto específico do seu contrato de trabalho.

Cláusula 24.ª

(Pequenas deslocações)

Consideram-se pequenas deslocações em serviço aquelas que permitam a ida e o regresso diário do trabalhador à sua residência habitual.

Cláusula 25.ª

(Direitos dos trabalhadores nas pequenas deslocações)

Os trabalhadores têm direito nas deslocações a que se refere a cláusula anterior:

- a) Ao pagamento das despesas de transporte;
- b) Ao pagamento das refeições, sempre que o trabalhador fique impossibilitado de as tomar nas condições de tempo e lugar em que normalmente o faz;
- c) Ao pagamento do tempo de trajecto e espera, fora do período normal de trabalho, calculado na base da retribuição de trabalho extraordinário de acordo com a cláusula 36.ª, n.º 2. As fraçções de tempo serão contadas sempre como meias horas.

Cláusula 26.ª

(Grandes deslocações)

Consideram-se grandes deslocações as que não permitam, nas condições definidas neste contrato, a ida e o regresso diário do trabalhador à sua residência habitual.

Cláusula 27.ª

(Encargos da entidade patronal nas grandes deslocações)

- 1 São de conta da empresa as despesas de transporte e de preparação das deslocações referidas na cláusula anterior, nomeadamente passaportes, vistos, licenças militares, certificados de vacinação, autorização de trabalho e outros documentos impostos directamente pela deslocação.
- 2 A empresa manterá inscrito nas folhas de ordenados e salários da caixa de previdência o tempo de trabalho dos trabalhadores deslocados.

Cláusula 28.ª

(Direitos dos trabalhadores nas grandes deslocações do continente e regiões autónomas e para o estrangeiro)

- 1 As grandes deslocações dão aos trabalhadores direito:
 - a) À retribuição que auferiam no local de trabalho habitual;
 - b) A uma remuneração correspondente a uma verba de 400\$ por dia;
 - c) Ao pagamento das despesas de transportes no local, alojamento e alimentação, devidamente comprovados e justificados, durante o período efectivo da deslocação;
 - d) A uma licença suplementar, com retribuição igual a quatro dias úteis por cada 60 dias de deslocação, bem como ao pagamento das viagens de ida e volta desde o local onde se encontra deslocado até à sua residência;
 - e) Ao pagamento de tempo de trajecto e espera, fora do período normal de trabalho, calculado na base de retribuição de trabalho extraordinário de acordo com a cláusula 36.^a;
 - f) Ao pagamento das viagens de regresso imediato, se ocorrer o falecimento do cônjuge, filhos ou pais.
- 2 O período efectivo de deslocação conta-se desde a partida da sua residência até ao regresso ao local normal de trabalho.
- 3 Para efeito desta cláusula só será aplicável o regime de trabalho extraordinário ao tempo de trajecto e espera durante a viagem de ida e volta, fora do período normal de trabalho.
- 4 No caso de o trabalhador se fazer deslocar em viatura própria terá direito ao pagamento de 25% por quilómetro sobre o preço do litro da gasolina super e ainda ao de todas as indemnizações por acidentes pessoais.

Cláusula 29.ª

(Seguros nas grandes deslocações)

O pessoal deslocado em serviço será seguro pela empresa contra riscos de viagem, acidentes pessoais e de trabalho no valor de 5 000 000\$.

CAPÍTULO V

Retribuição

Cláusula 30.ª

(Remunerações mínimas)

- 1 As remunerações mínimas devidas aos trabalhadores abrangidos pelo presente contrato são as constantes das tabelas referidas no anexo I.
- 2 Para todos os efeitos, o valor da retribuição horária será calculado segundo a fórmula seguinte:

 $\frac{Rm \times 12}{52 \times n}$

em que Rm é o valor da retribuição mensal e n o período normal de trabalho semanal.

3 — Havendo de deixar de remunerar ausências ao trabalho nos termos do respectivo regime, na aplicação da fórmula referida no n.º 2 as horas de falta serão descontadas na remuneração mensal, excepto se o seu número exceder a média mensal das horas de trabalho, caso em que a remuneração será correspondente às horas de trabalho efectivamente prestado.

Cláusula 31.ª

(Pagamento das remunerações)

- 1 O pagamento da remuenração mensal deverá ser efectuado até ao final do mês a que respeita, podendo em casos excepcionais ser efectuado até ao terceiro dia útil do mês seguinte.
- 2 No acto do pagamento da retribuição a entidade patronal é obrigada a entregar ao trabalhador um talão preenchido de forma indelével, no qual constam obrigatoriamente os seguintes elementos: nome completo do trabalhador, respectiva categoria profissional, número de inscrição na caixa de previdência, número de contribuinte, período de trabalho a que corresponde a remuneração, diversificação das importâncias relativas a trabalho normal e extraordinário, os subsídios e eventuais prémios, descontos e montante líquido a receber.

Cláusula 32.ª

(Retribuições dos trabalhadores que exerçam funções Inerentes a diversas categorias)

- 1 Sempre que um trabalhador tiver que exercer com carácter de regularidade funções inerentes a diversas categorias receberá a retribuição estipulada para a mais elevada.
- 2 Qualquer trabalhador poderá, porém, e desde que lhe seja garantida a retribuição correspondente du-

rante esse período, ser colocado a título experimental em funções de categoria superior durante um período de 120 dias seguidos ou interpolados durante o ano, findo o qual o trabalhador será promovido à categoria em que for colocado a título experimental ou regressará ao desempenho das suas anteriores funções.

3 — Quando se verificar a situação referida no número anterior, será dado prévio conhecimento ao trabalhador.

Cláusula 33.ª

(Substituição temporária)

- 1 Sempre que o trabalhador tiver de desempenhar as funções de outro cuja remuneração base contratual seja mais elevada, tem direito, enquanto durar esse desempenho, à diferença entre o seu salário e, pelo menos, à remuneração base contratual auferida pelo trabalhador substituído.
- 2 Verificada a presença do trabalhador nas funções definidas para a categoria profissional do trabalhador substituído, manterá aquele o direito à correspondente remuneração base contratual desde que se conserve no exercício das novas funções 120 dias seguidos ou interpolados no espaço de um ano.

Cláusula 34.ª

(Remuneração por trabalho nocturno)

- 1 O trabalho prestado entre as 20 e as 23 horas será remunerado com 25 % sobre a retribuição normal.
- 2 O trabalho prestado entre as 23 e as 7 horas será remuenrado com 50% sobre a retribuição normal.

Cláusula 35.ª

(Remuneração do trabalho em regime de turnos)

- 1 Pela prestação de trabalho em regime de turnos são devidos os complementos da retribuição, calculados com base na remuneração mensal efectiva seguinte:
 - a) Em regime de dois turnos, de que apenas um é total ou parcialmente nocturno, 15%;
 - b) Em regime de três turnos, ou de dois turnos total ou parcialmente nocturnos, 25%;
 - c) Em regime de três turnos, ou de dois turnos total ou parcialmente nocturnos, se, por força de laboração contínua, os períodos de descanso semanal forem fixados por escala, 30%.
- 2 Sempre que o acréscimo de retribuição do trabalho prestado ao período nocturno for superior ao mínimo fixado na lei, os complementos de retribuição devidos pela prestação de trabalho em regime de turnos são estabelecidos com base em percentagens da remuneração mensal efectiva, obtidas mediante a fórmula seguinte:

 $\frac{15 \text{ h} + pi \times H}{H}$

sendo:

 h — número de horas de trabalho prestado no ano durante o período nocturno; pi — percentaĝem estabelecida, consoante as situações do número anterior;

H — número total de horas de trabalho prestado durante o ano.

Cláusula 36.ª

(Remuneração por trabalho extraordinário)

- 1 O trabalho extraordinário será remunerado de acordo com a lei.
- 2 Para efeitos do número anterior, reproduz-se o regime vigente à data deste acordo:
 - a) Acréscimo de 50% sobre a retribuição normal na primeira hora;
 - b) Acréscimo de 75% sobre a retribuição normal nas horas ou frações subsequentes;
 - c) O trabalho prestado em período de descanso semanal ou feriado é retribuído com o dobro da remuneração normal, acrescendo a esta.
- 3 Será concedido um período de descanso de quinze minutos, sem perda de retribuição após o trabalhador haver completado cinco horas de trabalho normal consecutivo, não contando para este efeito as pausas referidas na alínea a) da cláusula 16.ª
- 4 Será assegurado o transporte gratuito do trabalhador para a sua residência quando o trabalho extraordinário se inicie ou termine entre as 20 e as 7 horas e a residência do trabalhador fique a dois ou mais quilómetros do local de trabalho.

Cláusula 37.ª

(13.º mês)

- 1 Os trabalhadores abrangidos por este contrato têm direito a receber, até ao dia 15 de Dezembro de cada ano, um subsídio correspondente a um mês de retribuição efectivamente auferida, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 2 No ano de admissão e no ano da cessação do contrato, os trabalhadores terão direito a um quantitativo do 13.º mês proporcional ao tempo de serviço prestado.
- 3 O trabalhador que ingresse ou regresse do serviço militar receberá um subsídio proporcional ao tempo de serviço prestado no ano do seu ingresso e o subsídio por inteiro no ano do seu regresso.
- 4 As faltas injustificadas e ou justificadas sem direito a retribuição dadas pelo trabalhador no período compreendido entre 1 de Dezembro e 30 de Novembro do ano a que o subsídio se refere serão descontadas no quantitativo a que o trabalhador tinha direito, nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3, à razão de 1/30 de dois dias e meio de retribuição por cada dia completo de falta (por 30 dias de falta descontar-se-ão dois dias e meio de retribuição).
- 5 Para os efeitos do número anterior, não são consideradas, cumulativamente, as faltas motivadas por:
 - a) Acidente de trabalho, qualquer que seja a duração do impedimento;

- b) Parto, dentro dos limites legais;
- c) Doença, devidamente comprovada, até:
 - 30 dias de falta por ano, para os casos de uma ou várias doenças por períodos de duração igual ou inferior a 30 dias;
 - 90 dias por ano, para os casos de uma ou várias suspensões do contrato de trabalho por impedimento(s) prolongado(s) por doença(s), desde que a duração do(s) impedimento(s) por doença não ultrapasse seis meses.
- § 1.º Para os efeitos desta cláusula, a retribuição diária será calculada dividindo a retribuição por 30, pelo que a um dia de falta, nos termos do n.º 4, corresponderá um desconto de ¹/₁₂ da retribuição diária.

Um dia de falta = $\frac{\text{retribuição mensal}}{30 \times 12}$

- § 2.º Nos casos de doença, nos termos dos n.ºs 4 e 5, alínea c), desta cláusula, serão descontados os períodos de ausência só na parte em que excedam os 30 e os 90 dias por ano, respectivamente por doença curta ou impedimento prolongado, ou a totalidade do período de ausência se o(s) período(s) de impedimento(s) prolongado(s) por doença ultrapassarem seis meses.
- § 3.º O trabalhador que tiver um ou vários impedimentos prolongados por doença e esses impedimentos se prolonguem para além de nove meses no período considerado entre 1 de Dezembro de um ano e 30 de Novembro do ano a que o subsídio se refere perderá o direito ao subsídio, salvo se nos dois anos anteriores o trabalhador tiver cumprido com os seus deveres de assiduidade para com a empresa.
- § 4.° Os dois regimes de 30 e 90 dias consagrados na alínea c) do n.° 5 desta cláusula são acumuláveis.

CAPÍTULO VI

Suspensão da prestação de trabalho

Cláusula 38.ª

(Descanso semanal)

- 1 Consideram-se dias de descanso semanal o sábado e o domingo.
- 2 No caso da confecção por medida, poder-se-á optar entre o sábado como dia de descanso ou a parte do sábado e a manhã de segunda-feira além do domingo.

Cláusula 39. a

(Feriados)

- 1 Os trabalhadores têm direito a todos os feriados obrigatórios, sem perda de retribuição ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias, sem que a entidade patronal os possa compensar com trabalho extraordinário.
- 2 Para efeitos do número anterior, reproduz-se o elenco de feriados obrigatórios vigente à data deste acordo:
 - 1 de Janeiro; Sexta-Feira Santa;

25 de Abril;

1 de Maio:

Corpo de Deus (festa móvel);

10 de Junho;

15 de Agosto;

5 de Outubro;

1 de Novembro;

1 de Dezembro;

8 de Dezembro;

25 de Dezembro.

3 — Além dos feriados obrigatórios os trabalhadores têm direito aos seguintes feriados facultativos:

Terça-feira de Carnaval, feriado municipal da localidade ou quando este não existir o feriado distrital.

4 — Poderá ser observado a título de feriado qualquer outro dia por acordo entre os trabalhadores e a entidade patronal em substituição dos feriados facultativos, bem como outro dia com significado local no período da Páscoa em troca da Sexta-Feira Santa.

Cláusula 40.ª

(Direito a férias)

- 1 Todos os trabalhadores abrangidos por este contrato têm direito a 30 dias de férias de calendário.
- 2 O direito a férias (reporta-se ao trabalho prestado em cada ano civil) adquire-se com a celebração do contrato de trabalho e vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano.
- 3 No ano civil do início do exercício de funções, por força do contrato de trabalho, o trabalhador gozará um período de férias proporcional aos meses de antiguidade que teria no dia 31 de Dezembro, na razão de dois dias e meio de férias por cada mês de serviço.
- 4 No ano de suspensão do contrato de trabalho, por impedimento prolongado respeitante ao trabalhador, se se verificar a impossibilidade total ou parcial do gozo do direito a férias já vencido, o trabalhador terá direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozadas e ao respectivo subsídio.
- 5 No ano da cessação do impedimento prolongado o trabalhador terá direito ao período de férias e respectivo subsídio que teria vencido em 1 de Janeiro desse ano como se estivesse ao serviço.

Cláusula 41.ª

(Marcação da época de férias)

1 — A marcação do período de férias deve ser feita por mútuo acordo entre a entidade patronal e o trabalhador até 31 de Março de cada ano, devendo o mapa de férias definitivo estar elaborado até ao dia 15 de Abril de cada ano e ser afixado nos locais de trabalho entre esta data e 31 de Outubro do mesmo ano, dele devendo constar o início e o termo dos períodos de férias de cada trabalhador.

- 2 As-férias podem ser gozadas interpoladamente desde que um dos períodos respectivos não seja inferior a 21 dias consecutivos.
- 3 Na falta de acordo, a marcação deverá ser feita pela entidade patronal e, pelo menos, um período de duração não inferior a 21 dias terá lugar entre 1 de Julho e 30 de Setembro, devendo ter início em dia imediatamente seguinte ao período de descanso semanal.
- 4 Aos trabalhadores do mesmo agregado familiar ao serviço da mesma empresa deverá ser concedido o gozo simultâneo do período de férias, se nisso tiverem conveniência.
- 5 Se, por impedimento temporário do trabalhador, não for possível o gozo, total ou parcial, das férias durante o ano em que se vencem, deverá o período em falta ser gozado dentro dos três meses subsequentes ao termo do impedimento.
- 6 Depois de marcado o período de férias, o adiamento ou interrupção das férias já iniciadas só pode verificar-se com o acordo do trabalhador, o qual terá direito a ser indemnizado pela entidade patronal pelos prejuízos que comprovadamente sofra.

Cláusula 42.ª

(Retribuição e subsídio de férias)

- 1 A retribuição durante as férias será igual à que os trabalhadores receberiam se estivessem em serviço efectivo e será paga, bem como o subsídio, antes do seu início.
- 2 Os trabalhadores abrangidos por este contrato terão direito a um subsídio de férias igual à retribuição mensal.
- 3 Aos trabalhadores com direito a férias no ano de admissão será concedido um subsídio equivalente a 100% do período de férias a que tenham direito nos termos do n.º 3 da cláusula 41.ª

Cláusula 43.ª

(Encerramento para férias)

- 1 Sempre que, para efeitos de férias, a entidade patronal encerre total ou parcialmente o estabelecimento durante, pelo menos, 21 dias consecutivos, o encerramento só poderá ter lugar no período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Setembro.
- 2 Quando nos termos do n.º 1 se verifique encerramento por período inferior a 30 dias consecutivos, poderá ocorrer outro encerramento no mesmo ano que permita o gozo da parte restante do período de férias dos trabalhadores.
- 3 Sendo a duração do encerramento referido no n.º 1 inferior a 30 dias consecutivos, não poderá o gozo da parte excedente das férias a que os trabalhadores têm direito ser substituído por compensação pecuniária.

4 — Aos trabalhadores sem direito a férias por período de duração igual à do encerramento será, em qualquer caso, garantida a remuneração durante este período.

Cláusula 44.ª

(Doença no período de férias)

Se o trabalhador adoecer durante as férias, serão as mesmas interrompidas, desde que a entidade patronal seja do facto informada, prosseguindo o respectivo gozo após o termo da situação da doença, nos termos em que as partes acordarem, ou, na falta de acordo, logo após a alta.

Cláusula 45.ª

(Definição de faltas)

- 1 Falta é a ausência do trabalhador durante o período normal de trabalho a que está obrigado.
- 2 Nos casos de ausência do trabalhador por períodos inferiores ao período normal do trabalho a que está obrigado, os respectivos tempos serão adicionados para determinação dos períodos normais de trabalho diário em falta.

Cláusula 46.ª

(Tipos de faltas)

- 1 As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.
- 2 São justificadas as faltas dadas pelos motivos previstos na lei.
- 3 Para os efeitos do número anterior a seguir se reproduz o regime vigente à data deste acordo:
 - a) As dadas pela altura do casamento, até onze dias seguidos, excluídos os dias de descanso intercorrentes;
 - b) As motivadas por falecimento do cônjuge, parentes ou afins, nos termos do número seguinte:
 - Até cinco dias consecutivos por falecimento do cônjuge não separado de pessoas e bens ou de parente ou afim no 1.º grau da linha recta;
 - 2) Até dois dias consecutivos por falecimento de outro parente ou afim da linha recta ou 2.º grau da linha colateral;
 - Até dois dias consecutivos por falecimento de pessoas que vivem em comunhão de vida e habitação com os trabalhadores;
 - c) As motivadas pela prática de actos necessários ao exercício de funções sindicais ou instituições de segurança social e na qualidade de delegado sindical ou de membro da comissão de trabalhadores;
 - d) As motivadas pela prestação de provas em estabelecimento de ensino;
 - e) As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais;
 - f) As prévia ou posteriormente autorizadas pela entidade patronal.

- 4 São ainda consideradas justificadas:
 - a) As dadas pelo trabalhador no caso de ter de comparecer, por doença, em consultas médicas ou outras semelhantes, nomeadamente serviço de radiologia ou análises, bem como para marcação delas ou de diligências afins, devidamente comprovadas, desde que o não possa fazer fora do horário normal de trabalho e nunca podendo exceder meio dia seis vezes por trimestre;
 - b) Para efeitos do disposto na alínea a) os trabalhadores que necessitem podem acumular dois meios dias num único dia uma vez por trimestre;
 - c) As motivadas por nascimento de filhos até dois dias seguidos ou interpolados no prazo máximo de oito dias após o parto;
 - d) As motivadas por doação de sangue durante todo o dia da doação;
 - e) As motivadas por serviço de urgência nos bombeiros voluntários;
 - f) As motivadas pela necessidade, devidamente comprovada, de prestação de assistência inadiável a membros do seu agregado familiar, em caso de acidente ou doença, por um período nunca superior a dois dias.
- 5 As faltas dadas por motivo de luto terão o seu início a partir do dia em que o trabalhador haja tido conhecimento do óbito, contando-se para o efeito a manhã ou a tarde, conforme o trabalhador abandone o serviço num ou noutro período. Este tipo de faltas terá de ser usufruído nos dez dias posteriores ao evento que o determina se o óbito se tiver verificado no território nacional ou nos quinze dias posteriores se o óbito ocorrer no estrangeiro.
- 6 As faltas devem ser justificadas em impresso próprio, cujo duplicado será devolvido ao trabalhador, acompanhado da decisão da entidade patronal, ficando o trabalhador com o recibo dessa entrega.
- 7 As faltas quando previsíveis serão comunicadas à entidade patronal logo que o trabalhador tenha conhecimento da situação que lhe dá origem. As faltas quando imprevisíveis serão comunicadas à entidade patronal, logo que possível, no prazo máximo de dois dias úteis após a ocorrência, salvo em casos de manifesta impossilibilidade.
- 8 A entidade patronal pode exigir prova dos factos alegados para justificar as faltas.
- 9 O não cumprimento do disposto dos números anteriores tornará as faltas injustificadas.

Cláusula 47.ª

(Consequência das faltas)

- 1 As faltas justificadas não determinam a perda ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do trabalhador.
- 2 Determinam perda de retribuição, não implicando quaisquer outras consequências, as seguintes faltas:
 - a) As prévia ou posteriormente autorizadas pela entidade patronal;

- b) As dadas por assistência inadiável em caso de doença ou acidente a membros do seu agregado familiar, para além do crédito estabelecido na alínea e) do n.º 4 da cláusula 46.ª, e dentro dos limites da lei;
- c) As dadas nos casos previstos na alínea c) do n.º 3 da cláusula 46.ª, salvo disposição legal em contrário, ou tratando-se de faltas dadas por membros das comissões de trabalhadores;
- d) As dadas por motivo de doença ou de acidente de trabalho desde que o trabalhador tenha direito a subsídio de segurança social respectivo ou de companhia seguradora.
- 3 As faltas injustificadas determinam sempre perda de retribuição correspondente ao período de ausência, o qual será descontado, para todos os efeitos, na antiguidade do trabalhador.

CAPÍTULO VII

Cessação do contrato de trabalho

Cláusula 48.ª

(Princípio geral)

O contrato de trabalho pode cessar nos termos previstos na lei, nomeadamente por:

- a) Mútuo acordo das partes;
- b) Caducidade;
- c) Despedimento promovido pela entidade patronal com justa causa;
- d) Despedimento colectivo;
- e) Rescisão do trabalhador;

CAPÍTULO VIII

Acção disciplinar

Cláusula 49.ª

(Infracção disciplinar e sua prescrição)

Considera-se infracção disciplinar o facto voluntário, doloso ou culposo quer consista em acção, quer em omissão com a violação dos específicos deveres decorrentes deste contrato e da lei.

Cláusula 50.ª

(Sanções disciplinares)

- 1 A entidade patronal pode aplicar as seguintes sanções disciplinares, sem prejuízo dos direitos e garantias gerais dos trabalhadores:
 - a) Repreensão simples;
 - b) Repreensão registada;
 - c) Suspensão da prestação do trabalho com perda de retribuição de um a seis dias úteis;
 - d) Despedimento.
- 2 Nos casos de reincidência a sanção prevista na alínea c) do número anterior poderá ser agravada até ao limite previsto na lei, não podendo exceder em cada ano civil 30 dias.

- 3 A sanção disciplinar deve ser proporcional à gravidade da infracção e à culpabilidade do infractor, não podendo aplicar-se mais de uma pela mesma infracção.
- 4 As sanções previstas nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 serão precedidas de processo disciplinar.

Cláusula 51.ª

(Sanções abusivas)

- 1 Consideram-se abusivas as sanções disciplinares motivadas pelo facto de o trabalhador:
 - a) Haver reclamado individual ou colectivamente e por forma legítima contra as condições de trabalho;
 - b) Se recusar a cumprir ordens que ultrapassem os poderes de direcção lícitos da entidade patronal;
 - c) Exercer ou candidatar-se a funções em organismos sindicais, de previdência, delegado sindical, delegado de greve e membro da comissão de trabalhadores;
 - d) Exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar direitos ou garantias que lhe assistem;
 - e) Depor em defesa de colega de trabalho em tribunal ou em processo disciplinar.
- 2 Até prova em contrário, presume-se abusivo o despedimento ou a aplicação de qualquer outra sanção quando levadas a efeito até um ano após qualquer dos factos mencionados nas alíneas a), b), d) e e) do n.º 1 desta cláusula, ou após o termo do serviço militar obrigatório, ou até cinco anos após o termo das funções referidas na alínea c) do n.º 1 desta cláusula, ou da data de apresentação de candidatura a essas funções quando o trabalhador as não venha a exercer, se já então, num ou noutro caso, estava ao serviço da empresa, salvo prazos maiores estabelecidos na lei.

CAPÍTULO IX

Previdência

Cláusula 52.ª

(Princípio geral)

As entidades patronais e os trabalhadores ao seu serviço abrangidos por este contrato contribuirão para as instituições de previdência que obrigatoriamente os abranjam, nos termos dos respectivos regulamentos.

CAPÍTULO X

Higiene, segurança e medicina no trabalho

Cláusula 53.ª

(Meio ambiente de trabalho — Princípios gerais)

As entidades patronais instalarão o pessoal em boas condições de trabalho, tanto do ponto de vista físico como moral, com os indispensáveis requisitos de salubridade, higiene e segurança, nos termos previstos na lei e neste CCTV.

Cláusula 54.ª

(Direitos e deveres dos trabalhadores)

Os trabalhadores deverão colaborar activamente na criação de melhores condições de saúde, higiene e segurança no trabalho, observando rigorosamente as normas em vigor na empresa, podendo elaborar e transmitir aos serviços responsáveis da empresa as sugestões e propostas que sobre a matéria entendam convenientes.

Cláusula 55.ª

(Equipamento individual)

Deve estar à disposição dos trabalhadores equipamento de protecção individual contra riscos resultantes das operações efectuadas sempre que sejam insuficientes os meios técnicos de protecção.

Cláusula 56.ª

(Substâncias tóxicas, ruídos e outros agentes lesivos)

- 1 Sem prejuízo dos cuidados médicos especiais, da observância das recomendações clínicas e da cobertura estabelecida para acidentes de trabalho e doenças profissionais, as empresas deverão promover a adopção de medidas de prevenção e segurança tecnicamente adequadas aos postos de trabalho que envolvam exposição frequente a substâncias tóxicas ou explosivos, matérias infectadas e outros agentes lesivos, físicos ou químicos, com risco anormal para a saúde dos trabalhadores.
- 2 Para o efeito, as empresas recorrerão, sempre que necessário, ao apoio dos competentes serviços da Direcção-Geral de Higiene e Segurança no Trabalho.

Cláusula 57.^a

(Princípios gerais)

- 1 As empresas que tenham 200 ou mais trabalhadores devem criar serviços médicos de trabalho privativos.
- 2 As pequenas empresas que não disponham de serviços médicos privativos e cujos trabalhadores atinjam no conjunto o número de 500 na mesma localidade ou em localidades próximas são obrigadas a organizar em comum os respectivos serviços médicos.
- 3 Os serviços referidos neste artigo são administrados por uma direcção constituída por delegados das empresas, até cinco, um dos quais será presidente.
- 4 A empresa deverá fornecer ao médico do trabalho, sob segredo profissional, todos os elementos da técnica de produção e da composição dos produtos empregados que o médico entenda interessarem à defesa da saúde dos trabalhadores.

Cláusula 58.^a

(Exercício de funções)

1 — Os médicos do trabalho exercem as suas funções com independência técnica e moral relativamente às empresas e aos trabalhadores.

- 2 Aos médicos do trabalho compete a organização e direcção técnica dos serviços.
- 3 O médico do trabalho promoverá a educação sanitária dos trabalhadores dentro das horas de serviço.
- 4 Nos termos legais, poderão realizar-se quatro categorias de exames médicos: exames de admissão, periódicos, ocasionais e complementares.

CAPÍTULO XI

Direitos especiais

Cláusula 59.^a

(Direitos dos trabalhadores do sexo feminino)

Além do estipulado no presente CCTV para a generalidade dos trabalhadores abrangidos, são assegurados aos do sexo feminino os seguintes direitos, sem prejuízo, em qualquer caso, da garantia do lugar, do período de férias ou de quaisquer outros benefícios concedidos pela empresa, bem como os direitos adquiridos pelos trabalhadores:

- a) Durante o período de gravidez, as mulheres que desempenham tarefas incompatíveis com o seu estado, designadamente as que impliquem grande esforço físico, trepidação, contacto com substâncias tóxicas, posições incómodas ou transportes inadequados, serão transferidas, a seu pedido ou por conselho médico, para trabalhos que as não prejudiquem, sem prejuízo da retribuição correspondente à categoria;
- b) Uma licença de 90 dias por ocasião do parto;
- c) A mãe que, comprovadamente, amamenta o filho tem direito a ser dispensada em cada dia de trabalho por dois períodos distintos, com a duração máxima de uma hora cada um, sem perda de retribuição ou de quaisquer regalias, para o cumprimento dessa missão enquanto durar e até o filho perfazer um ano, salvo acordo entre a trabalhadora e a entidade patronal que estabeleça diferentemente;
- d) A mãe que, comprovadamente, aleite o filho, tem direito a ser dispensada em cada dia de trabalho por dois períodos distintos, com a duração máxima de meia hora cada um, sem perda de retribuição ou de quaisquer regalias, para o cumprimento dessa missão, enquanto durar e até o filho perfazer dez meses, salvo acordo entre a trabalhadora e a entidade patronal que estabeleça diferentemente;
- e) A pedido das trabalhadoras com responsabilidades familiares, deve facilitar-se o emprego a meio tempo, reduzindo-se proporcionalmente a retribuição e todos os encargos legais que sejam devidos pela entidade patronal em função do número dos seus trabalhadores;
- f) As trabalhadoras grávidas têm direito a dispensa do trabalho para se deslocarem a consultas pré-natais pelo tempo e número de vezes necessários e justificados sem perda de retribuição e de quaisquer regalias;
- g) Os períodos referidos nas alíneas c) e d) deste número não são acumuláveis;

h) Os períodos referidos nas alíneas c) e d), sempre que possível, serão utilizados no início ou no termo de laboração, salvo acordo em contrário.

Cláusula 60.ª

(Trabalhadores-estudantes)

- 1 Os trabalhadores que frequentam qualquer estabelecimento de ensino, quando necessário, terão tolerância até duas horas, no início ou no termo do período de trabalho, e de acordo com o horário escolar, sem perda de retribuição até uma hora por dia. Esta tolerância destina-se a permitir que o trabalhador possa frequentar as aulas.
- 2 Aos trabalhadores nas condições do número anterior serão concedidas as seguintes regalias, desde que os factos que as justificam sejam devidamente comprovados:
 - a) Poderão faltar, sempre que necessário e sem perda de retribuição ou qualquer regalia, para prestar provas de exame, nos termos da alínea d) do n.º 3 da cláusula 46.ª;
 - Terão direito a faltar até dez dias por ano, consecutivos ou não, para preparação dos exames, com pagamento da remuneração;
 - c) Poderão gozar férias interpoladamente, sempre que o requeiram;
 - d) Na organização das escalas de férias, ter-se-á em conta o desejo de o trabalhador aproveitar estas para a preparação de exames, sem prejuízo dos legítimos interesses dos demais trabalhadores.
- 3 As regalias estabelecidas no número anterior poderão ser retiradas se os trabalhadores beneficiários não forem assíduos às aulas ou não tiverem aproveitamento escolar mediante documento passado pelo respectivo estabelecimento de ensino, salvo se tais factos não possam ser imputados aos trabalhadores.

Cláusula 61.ª

(Trabalhadores com capacidade reduzida)

- 1 As empresas obrigam-se a garantir trabalho aos trabalhadores com capacidade de trabalho reduzida, quer esta derive de doença profissional quer de acidente de trabalho contraídos ou ocorridos ao serviço da empresa, oferecendo-lhes adequadas condições de trabalho e retribuição.
- 2 Caso a empresa não pretenda a continuação do contrato de trabalho, fica obrigada a pagar uma pensão complementar ao subsídio que o trabalhador receba de qualquer instituição, até ao montante do ordenado que lhe competia, actualizável nos termos das sucessivas revisões deste CCTV.
- 3 Em caso de acidente de trabalho e sempre que lhes seja solicitado, as empresas obrigam-se a adiantar ao trabalhador, no final de cada mês, a importância a que o trabalhador tenha direito a receber da entidade seguradora, durante o prazo máximo de seis meses.

4 — No caso previsto no número anterior, o trabalhador fica obrigado a efectuar a devolução da quantia adiantada pela empresa logo que receba a verba correspondente da entidade seguradora, sob pena de perder aquela faculdade, independentemente da obrigação do reembolso.

Cláusula 62.ª

(Pagamento de refeições a motoristas e ajudantes)

- 1 Os motoristas e ajudantes de motoristas têm direito ao pagamento das refeições quando, por motivo de serviço, se encontrem numa das seguintes situações:
 - a) Deslocados da empresa ou estabelecimento a que pertencem;
 - b) Embora no local de trabalho, tenham de tomálas nos períodos indicados no número seguinte.
- 2 Nos casos referidos na alínea b) do n.º 1, o trabalhador tem direito ao pagamento das refeições verificadas nas seguintes condições:
 - a) O pequeno-almoço, se iniciou o serviço antes da hora prevista no horário de trabalho e em momento anterior às 7 horas;
 - b) O almoço, se tiver de tomá-lo antes das 11 horas e 30 minutos ou depois das 14 horas e 30 minutos;
 - c) O jantar, se tiver de tomá-lo antes das 19 horas e 30 minutos;
 - d) A ceia, se continuar a prestação de trabalho extraordinário para além das 24 horas.
- 3 Às situações referidas na alínea a) do n.º 1 é aplicável o disposto na alínea d) do n.º 2.
- 4 Quando o trabalhador interromper a prestação de trabalho extraordinário para tomar qualquer refeição, o período de tempo dispendido será pago como trabalho extraordinário, até ao limite de quarenta e cinco minutos.

Cláusula 63.ª

(Refeições dos trabalhadores de cantinas e refeitórios)

Os trabalhadores de cantinas e refeitórios têm direito às refeições servidas durante o seu período de trabalho diário, não sendo o seu valor dedutível na remuneração mensal.

CAPÍTULO XII

Livre exercício do direito sindical

Cláusula 64.ª

(Princípios gerais)

- 1 Os trabalhadores e o sindicato têm direito a desenvolver actividade sindical no interior da empresa, nomeadamente através de delegado sindical, comissão sindical de empresa ou comissão intersindical de empresa.
- 2 À entidade patronal é vedada qualquer interferência na actividade sindical dos trabalhadores ao seu serviço.

- 3 As direcções dos sindicatos comunicarão à entidade patronal a identificação dos delegados sindicais, bem como daqueles que fazem parte da comissão sindical e ou comissão intersindical de delegados por meio de carta registada com aviso de recepção, de que será afixada cópia nos locais reservados às informações sindicais.
- 4 O mesmo procedimento será observado no caso de substituição ou cessação de funções.
- 5 Os delegados sindicais têm direito a desenvolver actividade sindical no interior da empresa, sem prejuízo da normal laboração.
- 6 A comissão sindical da empresa (CSE) é constituída pelos delegados sindicais do mesmo sindicato.
- 7 Os delegados sindicais serão eleitos e destituídos nos termos dos estatutos do respectivo sindicato.
- 8 Aos dirigentes sindicais ou seus representantes devidamente credenciados é facultado o acesso às reuniões de trabalhadores.

Cláusula 65.ª

(Cedência de instalações)

- 1 Serão cedidas, nos termos da lei, instalações para o exercício das funções sindicais.
- 2 Para efeitos do número anterior, as empresas serão obrigadas ao seguinte:
 - a) Tendo 150 trabalhadores ou mais ao seu serviço, porão à disposição dos delegados sindicis, desde que estes o requeiram e a título permanente, um local situado no interior da empresa ou na sua proximidade e que seja apropriado ao exercício das suas funções;
 - b) Tendo menos de 150 trabalhadores ao seu serviço, porão à disposição dos delegados sindicais, sempre que estes o requeiram, um local apropriado para o exercício das suas funções.

Cláusula 66.ª

(Reuniões dos trabalhadores na empresa)

- 1 Os trabalhadores podem reunir-se nos locais de trabalho, fora do horário normal, nos termos da lei.
- 2 Sem prejuízo ao disposto no número anterior, os trabalhadores têm o direito de se reunirem durante o período normal de trabalho, até um período máximo de quinze horas por ano, que contarão, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo, desde que sejam assegurados os serviços de natureza urgente.
- 3 As reuniões referidas nos números anteriores serão convocadas nos termos da lei.
- 4 Os dirigentes sindicais que não sejam trabalhadores, bem como os seus representantes, podem, desde que devidamente credenciados, participar nas reuniões

referidas nesta cláusula, mediante comunicação dirigida à entidade patronal com a antecedência mínima de seis horas.

Cláusula 67. a

- 1 As faltas dadas pelos trabalhadores que sejam dirigentes das associações sindicais, bem como os delegados sindicais, para desempenho das suas funções, consideram-se faltas justificadas e contam, para todos os efeitos, menos o da remuneração, como tempo de serviço efectivo.
- 2 Para o exercício das suas funções, cada dirigente de associação sindical beneficia do crédito de quatro dias por mês, mantendo o direito à remuneração.
- 3 A direcção sindical interessada deverá comunicar por escrito, com um dia de antecedência, as datas e os números dos dias que os respectivos membros necessitam para o exercício das suas funções, em caso de impossibilidade nas quarenta e oito horas imediatas ao primeiro dia em que faltaram.
- 4 Cada delegado sindical dispõe, para o exercício das suas funções, de um crédito de cinco horas mensais, ou de oito horas mensais, tratando-se de delegado que faça parte de comissão intersindical.
- 5 Os créditos de tempo referidos no n.º 4 desta cláusula serão pagos e contam para todos os efeitos como tempo de serviço efectivo.

Cláusula 68.ª

(Proibições de transferência)

O delegado sindical e o dirigente sindical não pode ser transferido do local de trabalho sem o seu acordo e sem prévio conhecimento da direcção do sindicato respectivo.

Cláusula 69.ª

(Informação sindicai)

Nos termos da lei em vigor, os delegados sindicais têm direito a afixar no interior da empresa e em local visível e apropriado para o efeito, reservado pela entidade patronal, textos, convocatórias, comunicados ou informações relativos à vida sindical e aos interesses sócioprofissionais dos trabalhadores, bem como proceder à sua distribuição, sem prejuízo, em qualquer dos casos, da normal laboração da empresa.

Cláusula 70.ª

(Reuniões da comissão sindical com a direcção da empresa)

- 1 A comissão sindical reunirá com a entidade patronal ou com o seu representante, fora do horário normal de trabalho, sempre que qualquer das partes o requeira; em caso de urgência, poderão tais reuniões ter lugar dentro das horas de serviço, sem perda de retribuição.
- 2 A ordem de trabalhos, o dia e hora das reuniões da comissão sindical da empresa com a entidade patronal serão anunciados a todos os trabalhadores por meio de comunicados afixados no local próprio.

3 — Sempre que estas reuniões sejam convocadas pela comissão sindical e se afectuarem dentro das horas de serviço, contam para o crédito de horas previsto no n.º 4 da cláusula 67.ª

CAPÍTULO XIII

Vestuário por medida

Cláusula 71.ª

- 1 Todas as empresas de vestuário por medida (1-A) com mais de dez trabalhadores ficam obrigadas ao cumprimento das tabelas acordadas para o fabrico de vestuário em série (1-B) nos seus precisos termos.
- 2 Às empresas que tenham ao seu serviço um número não superior a dez trabalhadores aplicar-se-á a respectiva tabela constante do anexo.
- 3 Poderão ser isentos por incompatibilidade do cumprimento das tabelas de vestuário em série e as entidades patronais do vestuário por medida que tenham ao seu serviço trabalhadores em número não superior a sete.
- 4 Os pedidos de isenção serão requeridos simultaneamente às associações sindicais e patronais no prazo máximo de 30 dias após a publicação do presente contrato, fundamentando a incompatibilidade económica na base dos seguintes elementos:
 - a) Número de trabalhadores na empresa;
 - b) Preço a feitio;
 - c) Preço do feitio e forros;
 - d) Contribuição industrial;
 - e) Contrato de arrendamento;
 - f) Parque de máquinas existente;
 - g) Folha de caixa actualizada e autenticada;
 - As empresas que trabalham com artigo próprio (obras import.) ficam obrigadas a apresentar ainda fundamentação económica.
- 5 Para o efeito será constituída uma comissão bipartida, na base das associações sindicais e patronais interessadas, que decidirá no prazo máximo de 30 dias. Na falta de acordo recorrer-se-á a um terceiro elemento, a indicar por consenso entre as partes.

- 6 Caso o pedido de isenção seja indeferido, as empresas são obrigadas ao cumprimento das tabelas desde a data da sua vigência, como se não tivesse existido tal pedido de isenção.
- 7 Não têm direito à isenção as empresas que, seja qual for o número de trabalhadores ao seu serviço, possuem estabelecimento comercial (independentemente da eventual separação jurídica das empresas quando exista unidade ou ligação de facto), desde que tal estabelecimento tenha uma actividade significativa no conjunto da(s) empresa(s).

CAPÍTULO XIV

Carreiras profissionais

Cláusula 72.ª

(Costureira)

- 1 O período de estágio terá a duração máxima de dois anos, findos os quais a trabalhadora ascenderá à categoria profissional de costureira.
- 2 As trabalhadoras admitidos com 20 anos ou mais terão reduzido o seu período de estágio a um ano.
- 3 A costureira será promovida à categoria profissional de costureira especializada logo que decorridos dois anos nessas funções.
- 4 Para efeitos da carreira profissional será contabilizado o tempo de serviço prestado em qualquer empresa do sector na função correspondente, devendo para tanto o trabalhador invocar e comprovar essa situação no momento da admissão.
- 5 Não existe acesso automático à categoria profissional de costureira qualificada.
- 6 As categorias profissionais de orladeira 1C2, bordadeira 1B e 1C2 e tricotadeira 1B e 1C2 têm uma carreira profissional igual à de costureira.
- 7 A retribuição das estagiárias será determinada nos termos seguintes com base na retribuição mínima de costureira (letra I):

	Retribuição / Tempo de serviço			
Idade de admissão	50 %	60 %	70 %	90 %
Dos 14 aos 18 anos	6 meses	6 meses 6 meses	6 meses 9 meses 6 meses	6 meses 9 meses 6 meses

CAPÍTULO XV

Disposições gerais e transitórias

Cláusula 73.ª

(Comissão paritária)

- 1 É criada uma comissão paritária constituída por igual número de representantes das partes no máximo de dois elementos nomeados por cada uma das partes.
- 2 Compete à comissão paritária interpretar as disposições do presente contrato e proceder aos estudos conducentes à redefinição e enquadramento das categorias profissionais.
- 3 As deliberações da comissão são tomadas por unanimidade.
- 4 Tais deliberações, após publicação no *Boletim* do *Trabalho e Emprego*, são vinculativas, constituindo parte integrante do presente contrato.

Cláusula 74.ª

(Disposição final)

O regime constante do presente CCTV entende-se globalmente mais favorável que os anteriores.

ANEXO 1 Tabelas de remunerações mensais

Tabela A

Grupos	Remunerações mínimas
A	56 300\$00
В	47 600\$00
C	43 800\$00
D	39 300\$00
B	36 500\$00
7	32 850 \$ 00
G	30 300\$00
H	29 100\$00
	27 150\$00

a) As remunerações dos estagiários dos 1.º e 2.º anos não serão inferiores, respectivamente, a 60% e 80% das remunerações das categorias profissionais para que estagiam.

b) Quando o estágio for de um ano a remuneração mínima será de 60% no 1.° semestre e de 80% no 2.° semestre das categorias profissionais para que estagiam.

Tabela B

Tabela salarial para as empresas de vestuário por medida que tenham ao seu serviço um número de trabalhadores não superior a dez:

	Grupos	Remunerações mínimas
C		43 800\$00
E		35 100 \$ 00
3		28 900\$00
	,.	27 700\$00 26 000\$00

Tabela C

Tabela salarial para as empresas de vestuário por medida que forem isentas e que tenham ao seu serviço um número de trabalhadores não superior a sete (a):

	Remunerações mínimas		
Grupos	1 de Outubro de 1986	l de Abril de 1987	
c	40 700\$00	43 800 \$ 00	
i	32 500\$00	35 100 \$ 00	
3	26 800\$00	28 900\$00	
ar	25 700\$00	27 700\$00	
[,,	24 100\$00	26 000\$00	

(a) As empresas de vestuário por medida que venham a ser declaradas isentas e se dediquem exclusivamente a trabalho de feitio e forros ficam obrigadas à tabela de 1 de Outubro de 1986.

Estagiários de confecção por medida:

Admitidos dos 14 aos 16 anos — 50% no primeiro ano e 60% no segundo ano;

Admitidos dos 16 aos 17 anos — 70%;

Admitidos dos 17 aos 18 anos — 85%;

Admitidos dos 18 aos 20 anos — 60% no primeiro ano e 80% no segundo ano;

Admitidos com 20 ou mais anos — 90 % durante

Estas percentagens incidem sobre o vencimento da categoria para a qual estão a estagiar.

ANEXO II

GRUPO I

Vestuário

A) Fabrico de vestuário por medida

Tipos de fabrico que se enquadram neste grupo:

- 1.ª categoria alfaiataria, confecção de vestuário por medida; todo o género de vestuário por medida, incluindo fardamentos militares e civis, vestes sacerdotais, trajos universitários, forenses, guarda-roupa (figurados), etc.;
- 2.ª categoria modistas, costureiras, bordadoras e tricotadeiras, confecção de vestuário por medida, feminino e de criança, incluindo guarda-roupa (figurados), flores em tecido ou peles de abafo.
- a) Bordador(a). É o(a) trabalhador(a) que borda à mão ou à máquina. Será promovido(a) à categoria imediata de bordador(a) especializado(a) no período máximo de dois anos.
- b) Bordador(a) especializado(a). É o(a) trabalhador(a) especializado(a) que borda à mão ou à máquina.
- c) Costureiro(a). É o(a) trabalhador(a) que cose à mão ou à máquina, no todo ou em parte, peças de vestuário ou outros artigos. Será promovido(a) à categoria de costureiro(a) qualificado(a) no período máximo de três anos; todavia, sempre que este(a) profissional execute apenas as funções de fazer mangas, entretelas, bolsos de peito, forros e guarnecimento, ou outras tarefas mais simples, não será obrigatoriamente promovido(a) a costureiro(a) qualificado(a), decorridos que sejam três anos na categoria.
- d) Costureiro(a) qualificado(a). É o(a) trabalhador(a) que cose à mão ou à máquina, no todo ou em parte, peças de vestuário ou outros artigos e que completou a sua carreira profissional.
- e) Estagiário(a). É o(a) trabalhador(a) que tirocina para oficial ou costureiro(a) durante o período máximo de dois anos ou até atingir a idade de 18 anos, se aquele período de tempo se completar em momento anterior.
- f) Mestre ou mestra. É o(a) trabalhador(a) que corta, prova, acerta e dirige a parte técnica da indústria.

- g) Oficial. É o(a) trabalhador(a) que auxilia o oficial especializado, trabalhando sob a sua orientação. Será promovido(a) obrigatoriamente à categoria imediata no período máximo de três anos.
- h) Oficial especializado. É o(a) trabalhador(a) que confecciona, total ou parcialmente, qualquer obra de vestuário, sem obrigação de cortar e provar e ou que dirige a sua equipa.

B) Fabrico de vestuário em série

Tipos de fabrico que se enquadram neste grupo:

- -3.ª categoria fabrico de vestuário masculino em série, exterior e interior, para homem e rapaz (fatos, coletes, casacos, sobretudos, calças, gabardinas, blusões, fatos de trabalho, camisas, pijamas, fardamentos militares e civis, bonés, chapéus de pano e de palha, boinas, gravatas, lenços, fatos de banho, etc.), incluindo o fabrico de vestuário em pele e sem pêlo;
- 4.ª categoria fabrico de vestuário feminino em série, exterior e interior, para senhora e rapariga (vestidos, casacos, saias, calças e blusas, batas, gabardinas, robes, cintas, soutiens, cuecas, fardamentos militares e civis, fatos de banho, pijamas, camisas de noite, etc.), incluindo o fabrico de vestuário de pele e sem pêlo;
- 5. a categoria fabrico de roupas diversas, vestuário infantil, em série, bordados e outras confecções, exterior e interior, para criança e bebé [vestidos, calças, camisas, fatos de banho, casaquinhos, toucas, artigos pré-natal, vestuário para bonecas(os)], roupas de casa e fabrico de bordados (com excepção dos regionais), fatos desportivos, toldos, tendas, flores de tecido e encerados, etc.

Categorias profissionais

- 1) Acabador. É o trabalhador que executa tarefas finais nos artigos a confeccionar ou confeccionados, tais como dobrar, colar etiquetas e pregar colchetes, molas, ilhoses, quitos e outros.
- 2) Adjunto de modelista. É o trabalhador que escala e ou corta moldes, sem criar nem fazer adaptações, segundo as instruções do modelista, e ou trabalha com o pantógrafo ou texógrafo.
- 3) Adjunto de cortador. É o trabalhador que, sob orientação e responsabilidade do cortador, o auxilia nas suas tarefas.
- 4) Ajudante de corte. É o(a) trabalhador(a) que enlota e ou separa e ou marca o trabalho cortado e ou o estende à responsabilidade do estendedor.
- 5) Bordador(a). É o(a) trabalhador(a) que borda à mão ou à máquina.
- 6) Bordador(a) especializado(a). É o(a) trabalhador(a) que borda à mão ou à máquina e que completou a sua carreira profissional.

- 7) Cerzidor. É o trabalhador que torna imperceptíveis determinados defeitos nos tecidos, utilizando uma técnica própria e utensílios manuais. Nos tempos não ocupados pode desempenhar funções inerentes às categorias de costureiro, acabador e preparador.
- 8) Chefe de linha ou de grupo. É o(a) trabalhador(a) que dirige uma linha e ou parte de uma secção de produção e ou as prensas e ou as embalagens.
- 9) Chefe de produção e ou qualidade e ou técnico de confecção. É o(a) trabalhador(a) responsável pela programação, qualidade, disciplina e superior orientação das diversas secções do trabalho fabril.
- 10) Chefe de secção (encarregado). É o(a) trabalhador(a) que tem a seu cargo a secção. Instrui, exemplifica e pratica todas as operações e execuções no corte e ou na montagem e ou na ultimação da obra.
- 11) Colador. É o(a) trabalhador(a) que cola ou solda várias peças entre si à mão ou à máquina.
- 12) Cortador e ou estendedor de tecidos. É o(a) trabalhador(a) que estende e ou risca e ou corta os detalhes de uma peça de vestuário à mão ou à máquina. (Se o cortador também cortar obra por medida ganhará mais a importância de 500\$ mensais.)
- 13) Costureiro(a). É o(a) trabalhador(a) que cose à mão ou à máquina, no todo ou em parte, peças de vestuário ou outros artigos.
- 14) Costureiro(a) especializado(a). É o(a) trabalhador(a) que cose à mão ou à máquina, no todo ou em parte, peças de vestuário ou outros artigos e que completou a sua carreira profissional.
- 15) Costureiro(a) qualificado(a). É o(a) trabalhador(a) que, podendo trabalhar em todos os tipos de máquinas de confecção, tem reconhecida competência, perfeição e produtividade nas diversas operações e secções onde desempenha as suas funções de costureiro(a).
- 16) Distribuidor de trabalho. É o(a) trabalhador(a) que distribui o trabalho pelas secções ou pelas linhas de fabrico.
- 17) Enchedor de bonecos. É o(a) trabalhador(a) que à máquina ou à mão enche os bonecos com esponja, feltro ou outros materiais.
- 18) Engomador(a) ou brunidor(a). É o(a) trabalhador(a) que passa a ferro artigos a confeccionar ou confeccionados.
- 19) Estagiário(a). É o(a) trabalhador(a) que tirocina durante o período máximo de um ano para todas as categorias, excepto para as de chefia, modelista, monitor(a) e oficial.
- 20) Modelista. É o(a) trabalhador(a) que estuda, cria ou adapta modelos através de revistas e ou moldes, devendo superintender na feitura dos modelos.
- 21) Monitor(a). É o(a) trabalhador(a) especializado(a) que dirige o estágio.

- 22) Oficial. É o(a) trabalhador(a) que faz várias correcções nas linhas das peças de vestuário, desempenhando por vezes outras funções.
- 23) Prenseiro(a). É o(a) trabalhador(a) que trabalha com prensas e ou balancés.
- 24) Preparador(a). É o(a) trabalhador(a) que vira golas, punhos e cintos e que marca colarinhos, bolsos, cintos, botões ou tarefas semelhantes na preparação. Pode desempenhar, a título precário, as funções de acabadeiro(a).
- 25) Registador(a) de produção. É o(a) trabalhador(a) que regista a produção diária ou periódica nas secções fabris, através do preenchimento de mapas e fichas.
- 26) Tricotador(a). É o(a) trabalhador(a) que executa trabalhos de tricô ou croché manual.
- 27) Revisor(a). É o(a) trabalhador(a) responsável pela qualidade e perfeição dos artigos produzidos em fabrico e ou responsável por amostras ou modelos.
- 28) Riscador(a). É o(a) trabalhador(a) que estuda e risca a colocação de moldes no mapa de corte e ou copia o mapa de corte.
- 29) Revistadeiro(a). É o(a) trabalhador(a) que verifica a perfeição dos artigos em confecção ou confeccionados e assinala defeitos e ou no final do fabrico prepara e dobra os artigos para a embalagem.
- 30) Tricotador(eira) especializado(a). É o(a) trabalhador(a) que executa trabalhos de tricô ou croché manual e que completou a sua carreira profissional.
- 31) Termocolador(a). É o(a) trabalhador(a) que cola várias peças entre si, à mão ou à máquina.

C) Peles

C1 — Fabrico de vestuário de peles de abafo. Tipo de fabrico previsto na 2.ª categoria:

Categorias profissionais

- a) Adjunto de mestre (adjunto de chefe de secção). É o(a) trabalhador(a) que colabora com o mestre (chefe de secção) no exercício das suas funções.
- b) Cortador de peles. É o(a) trabalhador(a) que corta peles simples.
- c) Costureiro(a). É o(a) trabalhador(a) que cose à mão ou à máquina os acabamentos de acordo com as instruções recebidas.
- c1) Costureiro(a) especializado(a). É o(a) trabalhador(a) que cose à mão ou à máquina, no todo ou em parte, peças de vestuário ou outros artigos e que completou a sua carreira profissional.
- d) Estagiário(a). É o(a) trabalhador(a) que tirocina durante o período máximo de um ano para todas as categorias, excepto para as de chefia.

- e) Esticador(a). É o(a) trabalhador(a) que estica peles.
- f) Maquinista. É o(a) trabalhador(a) que cose à máquina os trabalhos mais simples. Depois de três anos nesta categoria será obrigatoriamente promovido(a) a maquinista especializado(a).
- g) Maquinista especializado(a). É o(a) trabalhador(a) que cose à máquina todos os trabalhos. Sempre que desça vison, será obrigatoriamente classificado(a) nesta categoria.
- h) Mestre (chefe de secção). É o(a) trabalhador(a) que executa os moldes em pano ou em tuals e as provas, provando igualmente as peles.
- i) Peleiro(a). É o(a) trabalhador(a) que corta em fracções peles e as ordena de modo a constituírem a peça de vestuário.
- j) Peleiro-mestre. É o(a) trabalhador(a) que executa todos os tipos de peles, podendo dirigir e ensinar qualquer das funções do ramo das peles.
- C2 Fabrico de vestuário de peles sem pêlo, napas e sintéticos. Tipo de fabrico previsto na 3.ª e 4.ª categorias:

Categorias profissionais

- a) Acabador. É o(a) trabalhador(a) que executa trabalhos de acabamento à mão.
- b) Adjunto de modelista. É o(a) trabalhador(a) que escala e ou corta moldes sem criar nem fazer adaptações; segundo as instruções do modelista, pode trabalhar com o pantógrafo ou com o texógrafo.
- b1) Adjunto de cortador. É o(a) trabalhador(a) que, sob a orientação e responsabilidade do cortador, o auxilia nas suas tarefas.
- c) Ajudante de corte. É o(a) trabalhador(a) que enlota e ou separa e ou marca o trabalho cortado e ou o estende à responsabilidade do estendedor.
- d) Bordador(a). É o(a) trabalhador(a) que borda à mão ou à máquina.
- e) Bordador(a) especializado(a). É o(a) trabalhador(a) que borda à mão ou à máquina e que completou a sua carreira profissional.
- f) Cerzidor. É o(a) trabalhador(a) que torna imperceptíveis determinados defeitos nos tecidos, utilizando uma técnica própria e utensílios manuais. Nos tempos não ocupados pode desempenhar funções inerentes às categorias de costureiro, acabador e preparador.
- g) Chefe de linha ou grupo. É o(a) trabalhador(a) que dirige uma linha e ou parte de uma secção de produção e ou as prensas e ou as embalagens.
- h) Chefe de produção e ou qualidade e ou técnico de confecção. É o(a) trabalhador(a) responsável pela programação, qualidade, disciplina e superior orientação das diversas secções do trabalho fabril.

- i) Chefe de secção (encarregado). É o(a) trabalhador(a) que tem a seu cargo a secção. Instrui, exemplifica e pratica todas as operações e execuções no corte e ou ultimação da obra.
- j) Colador(a). É o(a) trabalhador(a) que cola ou solda várias peças entre si, à mão ou à máquina.
- l) Cortador(a) à faca. É o(a) trabalhador(a) que corta e combina os retalhos das peles.
- m) Costureiro(a). É o(a) trabalhador(a) que cola e costura as pelas e ou tecidos, à mão ou à máquina.
- m1) Costureira especializada. É a trabalhadora que cose à mão ou à máquina, no todo ou em parte, peças de vestuário ou outros artigos e que completou a sua carreira profissional.
- m2) Costureira qualificada. É a trabalhadora que, podendo trabalhar em todos os tipos de máquinas de confecção, tem reconhecida competência, perfeição e produtividade nas diversas operações e secções onde desempenha as suas funções de costureira.
- n) Distribuidor de trabalho. É o(a) trabalhador(a) que distribui o trabalho pelas secções ou pelas linhas de fabrico.
- o) Cortador de peles e ou tecidos. É o(a) trabalhador(a) que corta peles numa prensa e ou por moldes e ou detalhes de peças (de pele ou tecidos), à mão ou à máquina.
- p) Engomador ou brunidor. É o(a) trabalhador(a) que passa a ferro artigos a confeccionar ou confeccionados.
- q) Estagiário(a). É o(a) trabalhador(a) que tirocina durante o período máximo de um ano para todas as categorias, excepto para as de chefia, modelista e monitor.
- r) Modelista. É o(a) trabalhador(a) que estuda, cria ou adapta modelos através de revistas e ou faz moldes, devendo superintender na feitura dos moldes.
- s) Monitor(a). É o(a) trabalhador(a) especializado(a) que dirige o estágio.
- t) Oficial. É o(a) trabalhador(a) que faz correcções em peças de vestuário e passa a ferro, podendo desempenhar, por vezes, outras funções.
- u) Orlador(eira). É o(a) trabalhador(a) que executa os orlados.
- u1) Orlador(eira) especializado(a). É o(a) trabalhador(a) que executa os orlados e que completou a sua carreira profissional.
- v) Prenseiro(a). É o(a) trabalhador(a) que trabalha com prensas e ou balancés.
- x) Preparador(a). É o(a) trabalhador(a) que vira golas, punhos, cintos, marca colarinhos, bolsos, botões ou tarefas semelhantes na preparação. Pode desempenhar, a título precário, as funções de acabador.

- z) Registador de produção. É o(a) trabalhador(a) que regista a produção diária ou periódica nas secções fabris através do preenchimento de mapas e fichas.
- z1) Tricotador(eira). É o(a) trabalhador(a) que executa trabalhos de tricô ou croché manual.
- z2) Tricotador(eira) especializado(a). É o(a) trabalhador(a) que executa trabalhos de tricô ou croché manual e que completou a sua carreira profissional.
- z3) Revisor(a). É o(a) trabalhador(a) responsável pela qualidade e perfeição dos artigos produzidos ou em fabrico e ou responsável por amostras ou modelos.
- z4) Riscador(a). É o(a) trabalhador(a) que estuda e risca a colocação de moldes num mapa de corte e ou copia o mapa de corte.
- z5) Revistador(eira). É o(a) trabalhador(a) que verifica a perfeição dos artigos em confecção ou confeccionados e assinala defeitos.

D) Fabrico de flores

Tipo de fabrico previsto na 2.ª categoria:

Categorias profissionais

- a) Adjunto do chefe de secção. É o trabalhador que coadjuva o chefe de secção no desempenho das suas funções.
- b) Chefe de secção. É o trabalhador que executa os moldes em pano ou tuals e orienta a secção, tanto na parte técnica como na prática.
- c) Cortador(a) de flores. É o(a) trabalhador(a) que corta à mão ou à máquina as flores.
- d) Engomador de flores. É o(a) trabalhador(a) que engoma as flores.
- e) Estagiário(a). É o(a) trabalhador(a) que tirocina durante o período de um ano para as categorias das alíneas c), f), g) e h) ou até atingir a idade de 18 anos, se aquele período de tempo se completar em momento anterior.
- f) Florista. É o(a) trabalhador(a) que corta arame, cose as flores, arma as flores e executa as tarefas restantes na composição das flores.
- g) Tintureiro(a) de flores. É o(a) trabalhador(a) que tinge as flores depois de cortadas e no fim de estarem armadas.
- h) Toucador. É o(a) trabalhador(a) que faz toucadas e chapéus de adorno.

E) Fabrico de artigos desportivos e de campismo

Tipo de fabrico previsto na 5.ª categoria:

Categorias profissionais

a) Adjunto de chefe de secção. — É o(a) trabalhador(a) que coadjuva o chefe de secção no desempenho das suas funções.

- b) Adjunto de oficial cortador. É o(a) trabalhador(a) que ajuda na execução de vários serviços em artigos desportivos e de campismo.
- c) Chefe de secção. É o(a) trabalhador(a) que superintende na secção e orienta o trabalho, tanto na parte técnica como na prática.
- d) Costureiro(a). É o(a) trabalhador(a) que cose à máquina ou à mão, no todo ou em parte, detalhes de artigos desportivos.
- d1) Costureira especializada. É a trabalhadora que cose à mão ou à máquina, no todo ou em parte, peças de vestuário ou detalhes de outros artigos e que completou a sua carreira profissional.
- e) Estagiário(a). É o(a) trabalhador(a) que tirocina durante o período máximo de um ano para todas as categorias, excepto as de chefia.
- f) Oficial cortador. É o(a) trabalhador(a) que executa vários serviços em artigos desportivos e de campismo, nomeadamente estendendo e ou riscando, e ou medindo, e ou cortando, e ou cosendo, e ou soldando, e ou secando.
- g) Preparador e ou acabador. É o(a) trabalhador(a) que executa tarefas de preparação ou acabamentos nos artigos a confeccionar ou confeccionados.

GRUPO I-F

Fabrico de chapéus de pano e de palha

- a) Apropriagista. É o(a) trabalhador(a) que executa as operações de acabamento de chapéus de pano e de palha.
- b) Cortador(a). É o(a) trabalhador(a) que procede ao corte de tecido para o fabrico de chapéus.
- c) Costureira especializada. É a trabalhadora que cose à mão ou à máquina e que completou a sua carreira profissional.
- d) Costureira. É a trabalhadora que cose à mão ou à máquina.
- e) Encarregado(a). É o(a) trabalhador(a) que desempenha as funções de chefia e de distribuição de serviço.
- f) Estagiário(a). É o(a) trabalhador(a) que tirocina durante o período máximo de um ano para todas as categorias, excepto para as de chefia.
- g) Passador(a). É o(a) trabalhador(a) que passa a ferro os artigos a confeccionar.

GRUPO II

Organização e planeamento

a) Agente de planeamento. — É o(a) trabalhador(a) com mais de dois anos de planeador que, entre outras, desempenha algumas das seguintes funções:

Estuda e concebe esquemas de planeamento; prepara planos ou programas de acção; orienta, executa ou colabora em investigação ou formação relacionada com planeamento; analisa e critica as acções em curso relativas à produção e aquisição; prepara os lançamentos de matériasprimas na produção, utilizando técnicas específicas de planeamento, e calcula as matériasprimas a encomendar.

b) Agente de tempos e métodos. — É o(a) trabalhador(a) com mais de dois anos de cronometrista que, entre outras, desempenha algumas das seguintes funções:

Custos de mão-de-obra de produtos acabados, organização da produção, melhoria de métodos e organização de postos de trabalho, diagramas, gráficos de produtividade e de previsão de produção, preparação de novos profissionais dentro do sector e outras actividades acessórias.

- c) Cronometrista. É o(a) trabalhador(a) que coadjuva o agente de tempos e métodos, que efectua estudos de tempos e melhorias de métodos, prepara postos de trabalho, faz cálculos e diagramas de produção.
- d) Estagiário(a). É o(a) trabalhador(a) que tirocina durante o período máximo de um ano para as categorias das alíneas c) e e).
- e) Planeador. É o(a) trabalhador(a) que coadjuva o agente de planeamento.

GRUPO IV

Serviço de vigilância

- a) Guarda. É o trabalhador que assegura a defesa e conservação das instalações e de outros valores que lhe estejam confiados, podendo registar as saídas de mercadorias, veículos e materiais.
- b) Porteiro. É o trabalhador que atende os visitantes, informa-se das suas pretensões e anuncia-os ou indica-lhes os serviços a que devem dirigir-se. Por vezes, é incumbido de controlar entradas e saídas de visitantes, mercadorias e veículos. Pode ser encarregado da recepção da correspondência.

GRUPO V

Metalúrgicos

- a) Afinador de máquinas. É o trabalhador que executa peças, monta, repara, afina ou ajusta e conserva vários tipos de máquinas, de modo a garantir-lhes a eficiência no seu trabalho, e colabora com os chefes de secção.
- b) Canalizador. É o trabalhador que corta, rosca tubos, solda e executa canalizações nos edifícios, instalações industriais e noutros locais.
- c) Chefe de serralharia. É o trabalhador que orienta e dirige os trabalhos de conservação, manutenção e reparação dos equipamentos e acessórios inerentes à secção.

- d) Estagiário. É o trabalhador que tirocina durante o período máximo de dois anos para as categorias previstas nas alíneas a), b), e), h), h) e h).
- e) Fresador mecânico. É o trabalhador que na fresadora executa todos os trabalhos de fresagem de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo. Prepara, se necessário, as ferramentas que utiliza.
- f) Mecânico de automóveis. É o trabalhador que detecta as avarias mecânicas, repara, afina, monta e desmonta os órgãos de automóveis e outras viaturas e executa outros trabalhos relacionados com esta mecânica
- g) Operador não especializado. É o trabalhador que se ocupa da movimentação, carga ou descarga de materiais e limpeza dos locais de trabalho.
- h) Serralheiro mecânico. É o trabalhador que executa peças, monta, repara e conserta vários tipos de máquinas, motores e outros conjuntos mecânicos, com excepção dos instrumentos de precisão e instalações eléctricas.
- i) Torneiro. É o trabalhador que, operando em torno mecanocopiador, executa trabalhos de torneamento de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo, e prepara, se necessário, as ferramentas que utiliza.

GRUPO VI

Construção civil

- a) Encarregado geral. É o trabalhador diplomado com o curso de construção civil, ou qualificação equiparada, que superintende na execução de um conjunto de obras em diversos locais.
- b) Chefe de pedreiros e ou carpinteiros e ou pintores. — É o trabalhador que orienta e distribui as tarefas pelos trabalhadores em cada um dos vários sectores.
- c) Carpinteiro. É o trabalhador que executa, monta, transforma e repara moldes, peças de madeira ou outros materiais utilizados para moldes para fundição.
- d) Estagiário. É o trabalhador que tirocina para as categorias das alíneas c), f) e g) durante o período de um ano.
- e) Servente. É o trabalhador sem qualquer qualificação ou especialização que trabalha nas obras, areeiros ou em qualquer local em que se justifique a sua presença e que tenha mais de 18 anos de idade.
- f) Pedreiro ou trolha. É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente executa alvenarias de tijolo, pedra ou blocos, podendo também fazer assentamentos de manilhas, tubos ou cantarias, rebocos e outros trabalhos similares ou complementares.
- g) Pintor. É o trabalhador que, por imersão, a pincel ou à pistola ou ainda por outro processo específico, incluindo o de pintura electrostática, aplica tinta de acabamento sem ter de proceder à preparação das superfícies a pintar.

GRUPO VII

Electricistas

- a) Ajudante de electricista. É o trabalhador que completou o seu estágio e tirocina para pré-oficial. O tirocínio não pode ter duração superior a dois anos.
- b) Chefe de electricistas ou técnico electricista. É o trabalhador que superintende todo o trabalho, tanto na parte técnica como na prática. Sempre que tenha um curso de uma escola profissional e mais de cinco anos na categoria de oficial será denominado técnico electricista.
- c) Estagiário (aprendiz). É o trabalhador que se inicia na profissão e que está sob a orientação permanente do oficial ou do pré-oficial. O estágio terá a duração máxima de um ano.
- d) Oficial electricista. É o trabalhador electricista habilitado para a execução de todos os trabalhos da sua especialidade, incluindo ensaios, experiência e montagens.
- e) Pré-oficial electricista. É o trabalhador que ajuda o oficial e que, cooperando com ele, executa trabalho da mesma responsabilidade não podendo estar nesta categoria mais de dois anos.

GRUPO VIII

Transportes

- a) Ajudante de motorista. É o trabalhador que acompanha o motorista e se ocupa da carga e descarga dos veículos.
- b) Coordenador de tráfego. É o trabalhador que orienta e dirige o serviço dos motoristas.
- c) Motorista. É o trabalhador que conduz veículos motorizados, ligeiros ou pesados. Tem de estar habilitado com carta de condução profissional de ligeiros e ou pesados. Os motoristas de veículos pesados são obrigatoriamente assistidos pelo ajudante de motorista.

GRUPO IX

Cantinas e refeitórios

- a) Chefe de refeitório. É o trabalhador que suprintende nos trabalhos de distribuição das refeições, orientando e vigiando os arranjos das salas e mesas das mesmas e as preparações prévias de apoio ao seu eficiente serviço, tais como tratamento de louças, vidros e talheres, tanto nas salas como nas dependências de balcão e copa.
- b) Copeiro. É o trabalhador que regula, vigia e assegura o funcionamento da máquina de lavar louça; regula a entrada e a temperatura da água, mistura o detergente na quantidade requerida, fixa o tempo de funcionamento, coloca os utensílios a lavar em tabuleiros apropriados ao tipo de louça a lavar, lava na banca da louça os utensílios que não podem ou não

devem ser lavados na máquina de lavar; lava em banca própria a louça de cozinha (tachos, panelas, frigideiras e demais utensílios), arrumando os utensílios lavados nos seus lugares próprios, podendo ajudar em serviços de preparação de refeições e excepcionalmente em serviços de refeições.

- c) Cozinheiro. É o trabalhador que prepara, tempera e cozinha os alimentos destinados às refeições e elabora ou contribui para a elaboração das ementas. Havendo três ou mais cozinheiros, um será classificado como chefe de cozinha e terá o vencimento superior em 500\$.
- d) Controlador-caixa. É o trabalhador que, não exercendo predominantemente outras funções, emite contas de consumo nas salas de refeições, recebe as respectivas importâncias, ainda que se trate de processos de pré-pagamento ou recebimento de senhas, elabora os mapas de movimento da sala em que presta serviço, podendo auxiliar no serviço de registo ou de controle.
- e) Despenseiro. É o trabalhador que armazena, conserva e distribui géneros alimentícios e outros produtos em refeitórios. Pode ser incumbido da compra e registo dos géneros alimentícios.
- f) Ecónomo. É o trabalhador que orienta, fiscaliza ou executa os serviços de recebimento, armazenagem, conservação e fornecimentos das mercadorias destinadas à preparação e serviço das refeições. Pode ainda ser encarregado da aquisição dos artigos necessários ao fornecimento normal do refeitório e ser responsável pelos registos.
- g) Empregado de balcão. É o trabalhador que serve bebidas e refeições ao balcão. Executa ou coopera nos trabalhos de asseio e arrumação da sua secção.
- h) Empregado de refeitório. É o trabalhador que executa nos diversos sectores de um refeitório trabalhos relativos ao serviço de refeições. Pode executar serviços de preparação das refeições e executar serviços de limpeza e asseio dos diversos sectores.
- i) Estagiário (praticante). É o trabalhador que tirocina para cozinheiro durante o período de dois anos ou durante um ano para despenseiro ou empregado de balcão.

GRUPO X

Fogueiros

- a) Encarregado de fogueiro. É o trabalhador que dirige os serviços, coordena e controla os mesmos, bem como toda a rede de vapor existente na central de vapor, tendo sob a sua responsabilidade os restantes fogueiros e ajudantes. Só é obrigatória nas empresas com quatro ou mais fogueiros.
- b) Fogueiro. É o trabalhador que alimenta e conduz geradores de vapor, competindo-lhe, além do estabelecido pelo Regulamento da Profissão de Fogueiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 989, de 30 de Abril de 1966, manter a conservação dos geradores de vapor, seus auxiliares e acessórios.

c) Ajudante de fogueiro. — É o trabalhador que, sob a exclusiva orientação e responsabilidade do fogueiro, assegura o abastecimento sólido ou líquido para os geradores de vapor, de carregamento manual ou automático, e procede à limpeza dos mesmos e da secção em que estão instalados. Exerce legalmente as funções, nos termos dos artigos 14.º e 15.º do Regulamento da Profissão de Fogueiro (Decreto n.º 46 989, de 30 de Abril de 1966).

GRUPO XI

Caixeiros e armazéns

A - Armazéns

- a) Arrumador. É o(a) trabalhador(a) que executa tarefas não especificadas, não necessitando de qualquer formação, nas quais predomina o esforço físico.
- b) Caixeiro de armazém. É o(a) trabalhador(a) que vende mercadorias aos retalhistas e ao comércio por grosso, fala com o cliente no local de venda e se informa do género de produto que ele deseja, auxiliando-o a efectuar a escolha e evidenciando as qualidades comerciais e as vantagens do produto, e anuncia as condições de venda e pagamento.
- c) Chefe de secção. É o trabalhador que, sob a orientação do encarregado de armazém, dirige o serviço de uma secção do armazém, assumindo a responsabilidade pelo seu bom funcionamento.
- c¹) Coleccionador. É o trabalhador responsável pela elaboração das colecções, referenciando-as, elaborando cartazes e mostruários.
- c²) Conferente. É o trabalhador que, segundo directrizes verbais ou escritas de um superior hierárquico, confere os produtos, com vista ao seu acondicionamento ou expedição, podendo, eventualmente, registar a entrada e ou saída das mercadorias.
- d) Distribuidor. É o(a) trabalhador(a) que distribui as mercadorias por clientes ou sectores de venda.
- e) Embalador. É o trabalhador que presta a sua actividade separando e ou embalando os artigos neles existentes, podendo subsidiariamente executar as funções inerentes à categoria de arrumador.
- e¹) Encarregado de armazém. É o trabalhador que dirige o trabalho no armazém, assumindo a responsabilidade pelo seu bom funcionamento, tenha ou não algum profissional às suas ordens.
- f) Estagiário. É o(a) trabalhador(a) que tirocina durante um ano para as categorias das alíneas b) e h).
- g) Etiquetador. É o trabalhador que aplica rótulos ou etiquetas nas embalagens, para a sua conveniente identificação, utilizando métodos manuais ou mecânicos.
- h) Fiel de armazém. É o(a) trabalhador(a) que assume a responsabilidade pela mercadoria existente no

armazém, controlando a sua entrada e saída, executando, nomeadamente, trabalhos de escrituração, pesagem e medição.

B - Vendedores

- a) Chefe de compras e ou vendas. É o(a) trabalhador(a) que verifica as possibilidades do mercado, nos seus vários aspectos de preferência, poder aquisitivo e solvabilidade; coordena o serviço dos vendedores, caixeiros de praça ou viajantes; visita os clientes, informase das suas necessidades e recebe as reclamações dos mesmos; verifica a acção dos vendedores, caixeiros de praça ou viajantes pelas notas de encomendas e relatórios, auscultação da praça, programas cumpridos, etc. Pode, por vezes, aceitar encomendas, que se destinam ao vendedor de zona.
- b) Vendedor (caixeiro-viajante, caixeiro de praça). É o trabalhador que predominantemente promove e vende mercadorias por conta da entidade patronal; transmite as encomendas à administração e faz relatórios sobre as transacções efectuadas e as condições de mercado.

C - Caixeiros de venda ao público

- a) Arrumador. É o trabalhador que executa tarefas não especificadas, não necessitando de qualquer formação, nas quais predomina o esforço físico.
- b) Caixeiro. É o(a) trabalhador(a) que vende mercadoria ao público, fala com o cliente no local da venda e informa-se do género do produto que ele deseja; auxilia o cliente a efectuar a escolha, fazendo uma demonstração do artigo, se for possível, evidenciando as qualidades comerciais e as vantagens do produto; enuncia o preço e as condições de pagamento e esforça-se por concluir a venda; recebe encomendas, elabora notas de encomendas e transmite-as para execução. É, por vezes, encarregado de fazer o inventário periódico das existências.
- c) Caixeiro-ajudante. É o(a) trabalhador(a) que, terminado o período de estágio, aguarda a passagem a caixeiro. Tem de ser promovido no período máximo de dois anos.
- d) Caixeiro-chefe. É o(a) trabalhador(a) que substitui o gerente comercial na ausência deste e se encontra apto a dirigir o serviço e o pessoal.
- e) Caixeiro chefe de secção. É o trabalhador que coordena, dirige e controla o trabalho e as vendas numa secção do estabelecimento, com um mínimo de três profissionais.
- f) Distribuidor. É o trabalhador que distribui as mercadorias por clientes ou sectores de venda.
- g) Estagiário. É o(a) trabalhador(a) que tirocina durante dois anos para a categoria da alínea c).

GRUPO XII

Serviços sociais na empresa

A - Serviço social

Técnico de serviço social. — É o(a) trabalhador(a) que, com curso próprio, intervém na resolução dos problemas humanos e profissionais dos trabalhadores, na defesa dos seus direitos e interesses, nomeadamente:

- a) Nos processos de acolhimento (admissões), integração, transferências, reconversão, formação, remuneração, informação, reforma e estágio;
- b) Nas situações de tensão provocadas por deficiência da organização geral da empresa, particularmente pela organização, técnico-social e condições ou natureza de trabalho;
- c) Nas situações de desajustamento social dos trabalhadores;
- d) Nas situações que resultem da localização geográfica da empresa;
- e) Nas situações especiais de trabalho feminino, menores, acidentados e reconvertidos;
- f) No estudo e diagnóstico dos problemas individuais resultantes da situação de trabalho e dos problemas de informação;
- g) Na formulação de políticas sociais, através da realização de estudos e emissão de pareceres;
- h) Na organização, funcionamento e melhoria das realizações sociais;
- i) Na comissão de segurança e em todos os domínios de higiene e segurança no trabalho;
- j) Nos serviços de medicina do trabalho.

B - Enfermagem

- a) Enfermeiro-coordenador. É o trabalhador que se responsabiliza pelo serviço, orienta, coordena e supervisiona os demais profissionais, sem prejuízo de executar as funções técnicas inerentes à sua profissão.
- b) Enfermeiro. É o trabalhador que administra a terapêutica e os tratamentos prescritos pelo médico; presta primeiros socorros de urgência; presta cuidados de enfermagem básicos e globais aos trabalhadores da empresa, sãos ou doentes; faz educação sanitária, ensinando os cuidados a ter, não só para manter o seu grau de saúde e até aumentá-lo, com especial ênfase para as medidas de protecção e segurança no trabalho, como para prevenir as doenças em geral e as profissionais em particular; observa os trabalhadores sãos ou doentes, verifica temperatura, pulso, respiração, tensão arterial, peso, altura, procurando detectar precocemente sinais e sintomas de doença, e encaminha-os para o médico; auxilia o médico na consulta e nos meios complementares do diagnóstico e tratamento; responsabiliza-se pelo equipamento médico e aspecto acolhedor dos gabinetes do serviço médico; efectua registos relacionados com a sua actividade por forma a informar o médico e assegurar a continuidade dos cuidados de enfermagem. Quando existe mais de um profissional e um deles orienta o serviço, este será classificado como enfermeiro-coordenador.
- c) Auxiliar de enfermagem. É o trabalhador que coadjuva o médico e o enfermeiro nas tarefas que são cometidas a este profissional e já descritas.

C - Creches e jardins-de-infância

- a) Auxiliar de educador infantil. É o trabalhador que auxilia nas suas funções o educador infantil.
- b) Educador infantil ou coordenador. É o trabalhador que, com curso adequado, dirige e orienta a creche.
- c) Vigilante. É o trabalhador que toma conta de um grupo de crianças sob a orientação do educador infantil ou do auxiliar do educador infantil.

GRUPO XIII

Serviços de limpeza e jardinagem

- a) Chefe de limpeza. É o trabalhador que tem a seu cargo o estado de limpeza da empresa e dirige e orienta o restante pessoal de limpeza.
- b) Empregado de limpeza. É o trabalhador que executa todos os trabalhos de limpeza.
- c) Jardineiro. É o trabalhador que se ocupa de trabalhos de jardinagem, podendo igualmente cuidar da horta ou pomar, quando anexo às instalações da empresa.

ANEXO III

Enquadramentos salariais das tabelas A, B e C do anexo I

Categorias	Secção
A Chefe de produção e ou qualidade e ou técnico confecção	1-B e 1-C2. 1-C1.
B Encarregado-geral Técnico de serviço social Enfermeiro-coordenador Chefe de compras e vendas	VI. XII-A. XII-B. XI-B.
C Mestre Chefe de secção (encarregado) Modelista Agente de planeamento Agente de tempos e métodos Chefe de serralheiros Chefe de electricistas ou técnico de electricistas Enfermeiro Encarregado de armazém Encarregado de fogueiro	1-A e 1-C1. 1-B, 1-C2, 1-D e 1-E. 1-B e 1-C2. II. V. VII. XII-B. XI-A. X.
Peleiro	1-C1. V. V. V. V. V. V. VI.

Categorias	Sancto
Categorias	Secção
Chefe de pintores Oficial electricista Coordenador de tráfego Motorista de pesados Fiel de armazém Educador infantil ou coordenador Auxiliar de enfermagem Chefe de secção Coleccionador Vendedor viajante Vendedor pracista Fogueiro de 1.2	VI. VIII. VIII. VIII. XI-A. XII-C. XII-B. XI-A. XI-A. XI-B. XI-B.
E	% %
Oficial especializado Adjunto de mestre (adjunto/chefe de secção) Chefe de linha ou grupo Adjunto de modelista Monitor Cortador de peles à faca Oficial cortador Afinador de máquinas de 2.ª Fresador de 2.ª Mecânico de automóveis de 2.ª Torneiro de 2.ª Canalizador de 2.ª Carpinteiro de 1.ª Pedreiro de 1.ª Trolha de 1.ª Pintor de 1.ª Motorista de ligeiros Chefe de refeitório Conferente Caixeiro-chefe Caixeiro chefe de secção Fogueiro de 2.ª Fogueiro de 2.ª Carpinteiro de 1.ª Frolha de 1.ª F	1-A. 1-C1. 1-B e 1-C2. 1-B e 1-C2. 1-B e 1-C2. 1-C2. 1-E. V. V. V. V. VI. VI. VII. VII. VIII. IX. XI-A. XI-C. X.
F Cortador de peles Adjunto de chefe de secção Cortador de peles e ou técnico. Maquinista especializado Adjunto de oficial cortador. Cortador ou estendedor de tecidos Esticador. Oficial Revisor e ou controlador de qualidade Riscador Encarregado. Cronometrista Planeador. Canalizador de 3.ª Mecânico de automóveis de 3.ª Fresador de 3.ª. Serralheiro mecânico de 3.ª. Carpinteiro de 2.ª Torneiro de 2.ª Predreiro de 2.ª Printor de 2.ª Pré-oficial electricista do 2.º ano Ecónomo. Caixeiro de armazém Caixeiro. Auxiliar de educadora infantil. Cozinheiro Fogueiro de 3.ª.	1-C1. 1-D e 1-E. 1-C2. 1-C1. 1-B. 1-C1. 1-B e 1-C2. 1-B e 1-C2. 1-B e 1-C2. 1-F. II. III. V. V. V. V. VI. VI. VI. VI. V
G Oficial	1-A. 1-C1. 1-B e 1-C2. 1-B e 1-C2. 1-B e 1-C2. 1-B e 1-C2.

Categorias	Secção
Controlador de produção/registador de produção. Apropriagista Pré-oficial/electricista do 1.º ano. Ajudante de motorista. Controlador-caixa Despenseiro Embalador	1-B e 1-C2. 1-F. VII. VIII. IX. IX. XI-A.
Н	
Costureira especializada	1-B, 1-C1, 1-C2, 1-E e 1-F. 1-B, 1-A e 1-C2. 1-B e 1-C2. 1-B e 1-C2. 1-B e 1-C2. 1-B e 1-C2. 1-B. 1-B e 1-C2. 1-A. 1-C2. 1-C2 e 1-B. 1-F. 1-F. V. VI. VII. IX. IX. XI-A e XI-C. XI-A. XI-C. XII-C. XIII. IV. IV. X.
I	1
Bordador Costureira Preparador Acabador Orlador Tricotador Enchedor de bonecos Toucador Tintureiro de flores Florista Engomador de flores Cortador de flores Preparador e ou acabador Copeiro Jardineiro Empregado de limpeza Adjunto de fogueiro do 1.º e 2.º anos	1-A, 1-B e 1-C2. 1-A, 1-B, 1-E, 1-F, 1-C2 e 1-C1. 1-B e 1-C2. 1-B e 1-C2. 1-B. 1-D. 1-D. 1-D. 1-D. 1-D. 1-D. 1-D. 1-E. IX. XIII. XIII.

(a) Os trabalhadores metalúrgicos e fogueiros classificados no 3.º escalão ascenderão ao 2.º escalão ao fim de dois anos na categoria e os do 2.º escalão ascenderão ao 1.º escalão ao fim de quatro anos na categoria.

(b) Os trabalhadores da construção civil classificados no 2.º escalão ascenderão ao 1.º escalão ao fim de três anos de categoria.

Lisboa, 5 de Novembro de 1986.

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Vestuário (APIV):

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal:

António de Jesus Marques.

Pelas restantes organizações sindicais:

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal:

António de Jesus Marques.

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

António de Jesus Marques.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores:

António de Jesus Marques.

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

António de Jesus Marques.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores da Indústria de Celulose, Papel, Gráficos e Cartonagem:

António de Jesus Marques.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:

António de Jesus Marques.

Pela Federação Nacional dos Professores:

António de Jesus Marques.

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos de Lisboa:

António de Jesus Marques.

Pelo Sindicato Nacional dos Técnicos de Desenho:

António de Jesus Marques.

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Norte:

Ricardo António de Almeida Teixeira.

Pelo Sindicato dos Enfermeiros do Centro:

Ricardo António de Almeida Teixeira.

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Sul:

António de Jesus Marques.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

Américo José de Azeveto Batista.

Pelo Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte:

António de Jesus Marques.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato Têxtil do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores Têxteis do Distrito do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil da Beira Baixa;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Lanifícios dos Distritos da Guarda e Viseu;

Sindicato Livre dos Trabalhadores das Indústrias de Bordados, Tapeçaria e Têxteis da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Vestuário, Lavandarias e Tinturarias do Distrito do Porto; Sindicato dos Trabalhadores de Yestuário, Lavandarias e Tinturarias do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Calçado, Malas, Componentes, Formas e Ofícios Afins do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Calçado, Artigos de Pele, Malas, Correaria e Similares do Centro, Sul e Ilhas.

Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Servicos do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 3 de Novembro de 1986. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro:

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, 23 de Outubro de 1986. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração.

Para os devidos efeitos declaramos que a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Braga;

Sindicato dos Metalúrgicos de Castelo Branco; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda; Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos do Funchal:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Meta-

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 24 de Outubro de 1986. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalurgia e Metalurgia de Trábalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalurgia e

talomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro; Sindicato dos Operários da Construção Civil, Marmoristas e Montantes de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Operários das Indústrias de Madeiras de Viana do Castelo;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 22 de Outubro de 1986. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — Sul.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Sul e Ilhas.

Lisboa, 23 de Outubro de 1986.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte;

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas.

E por ser verdade vai esta declaração assinada.

Lisboa, 23 de Outubro de 1986. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação Nacional dos Professores em nome dos Sindicatos dos Professores dos Açores, na Europa, da Grande Lisboa, da Madeira, do Norte, da Região Centro e da Zona Sul.

Depositado em 7 de Novembro de 1986, a fl. 132 do livro n.º 4, com o n.º 379/86, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

ACT para o sector de olarias de barro vermelho e grés decorativo — Alteração salarial

Cláusula 2.ª

(Vigência)

A presente convenção colectiva de trabalho entra em vigor cinco dias após a publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, produzindo a tabela salarial efeitos a 1 de Outubro de 1986, e será válida pelo período de um ano.

ANEXO II

Remunerações mínimas

B) Tabela salarial

Grupos	Remunerações
I	38 950 \$ 00
II	36 050\$00 35 700\$00 34 700\$00
IV	33 500 \$ 00 32 700 \$ 00
V VI VII	31 250\$00 29 200\$00 26 800\$00
VIII	24 100 \$ 00 21 050 \$ 00
XXIXII	19 800\$00 18 650\$00 16 100\$00
XIII	13 750\$00

Lisboa, 23 de Outubro de 1986.

Pela Diamantino Domingos, Arlindo Sombreireiro Ricardo e Manuel Gonçalves Pereira:

Diamantino Domingues.

Pela Cerâmica Artesanal de João Batalha Caetano:

João B. Caetano.

Por Armando Caetano, L.da:

Armando Caetano.

Por Casimiro, Sardinha & Sombreireiro, L.da:

José Sardinha.

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores de Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Setúbal:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito do Porto:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares dos Distritos de Lisboa, Santarém e Portalegre;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 3 de Novembro de 1986, a fl. 131 do livro n.º 4, com o n.º 375/86, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a Câmara dos Despachantes Oficiais e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços ao CCT entre aquela Câmara e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (*Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30/86).

Ao CCT entre a Câmara dos Despachantes Oficiais e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, ao abrigo do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, a Câmara dos Despachantes Oficiais, por um lado, e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por outro, celebraram o presente acordo de adesão ao CCT acima referido, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1986.

Porto, 8 de Setembro de 1986.

Pela Câmara dos Despachantes Oficiais:

(Assinatura llegível.)

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços, Centro-Norte (SINDCES/Centro-Norte);

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga;

SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio e Serviços do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e sede da FESINTES, 21 de Outubro de 1986. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 4 de Novembro de 1986, a fl. 131 do livro n.º 4, com o n.º 377/86, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a Câmara dos Despachantes Oficiais e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços ao CCT entre aquela Câmara e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (ajudantes e praticantes — Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 30/86).

Acordo de adesão

Ao CCT (Ajudantes e praticantes) entre a Câmara dos Despachantes Oficiais e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Ser-

viços, ao abrigo do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, a Câmara dos Despachantes Oficiais, por um lado, e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por outro, celebraram o presente acordo de adesão ao CCT acima referido, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1986.

Porto, 8 de Setembro de 1986.

Pela Câmara dos Despachantes Oficiais:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços, Centro-Norte (SINDCES/Centro-Norte);

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga;

SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Servicos e Comércio;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio e Serviços do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e sede da FESINTES, 21 de Outubro de 1986. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 4 de Novembro de 1986, a fl. 133 do livro n.º 4, com o n.º 376/86, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre o Teatro Nacional de S. Carlos, E. P., e o SIARTE — Sind. das Artes e Espectáculo — Constituição da comissão paritária

Nos termos da cláusula 12.ª do AE entre o Teatro Nacional de S. Carlos, E. P., e o SIARTE — Sindicato das Artes e Espectáculo, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1984, foi constituída pelas partes outorgantes daquela convenção uma comissão paritária com a seguinte composição:

Em representação do Teatro Nacional de S. Carlos:

Efectivos:

Dr. José Manuel Serra Formigal.

Dr. a Lobélia Maria Salgado Ventura.

Dr. João de Freitas Branco.

Suplentes:

Dr. Duarte de Castro.

Em representação do Sindicato das Artes e Espectáculo:

António da Silva.

Humberto Mascarenhas Bento.

Engenheiro Eugénio Manuel Nunes Harrington Sena.

AE entre o Teatro Nacional de S. Carlos, E. P., e o SIARTE — Sind. das Artes e Espectáculo — Deliberação da comissão paritária

i a**sitot**ti. Gasili ili di ili

Em 29 de Julho de 1986 reuniu-se a comissão paritária constituída ao abrigo da cláusula 12.ª do AE entre o Teatro Nacional de S. Carlos, E. P., e o SIARTE — Sindicato das Artes e Espectáculo, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1984, tendo deliberado, por unanimidade, o seguinte:

ANEXO I

São introduzidas as seguintes categorias profissionais com as funções indicadas:

Coordenador administrativo. — É o trabalhador que, no âmbito da CNB/TSC, elabora as minutas dos contratos de trabalho com o pessoal contratado a prazo, segundo orientação superior, e controla tempestivamente as situações emergentes dos mesmos contratos; movimenta a caixa de despesas miúdas; prepara os elementos para o pagamento das ajudas de custo em deslocações e efectua este; coordena os serviços gerais das respectivas instalações, designadamente no que respeita à portaria, limpeza, manutenção e recheio; orienta e controla a recolha dos elementos necessários para a elaboração dos mapas de pessoal; superintende no pessoal administrativo sectorial; mantém em ordem o arquivo e economato sectoriais; procede a recebimentos e pagamentos no âmbito da actividade sectorial; providencia a obtenção da documentação necessária para os estrangeiros ao servico da companhia, bem como de todo o pessoal desta, quando em deslocações ao estrangeiro e, na ausência ou impedimento do director artístico, submete directamente aos serviços ou administração a apreciação de determinados assuntos.

Secretário da direcção artística da CNB/TSC. -É o trabalhador que secretaria a direcção artística da CNB/TSC, assegura o seu expediente e arquivo, prepara os respectivos processos, submetendo-os à apreciação do director artístico, e eventualmente transmite as decisões tomadas aos interessados; dactilografa relatórios, cartas e outros textos, designadamente tabelas artísticas de ensaios, distribuição de elenco e programação; marca entrevistas ao director artístico e recorda-lhas, ocupando-se de pedidos de informações, atende o telefone, faz os contactos necessários, entrega e assegura a correspondência, toma as providências para realização de contratos com artistas convidados (coreógrafos, cenógrafos, professores, etc.); elabora as actas das reuniões; presta assistência no decorrer de ensaios e espectáculos ao director artístico, mestre de bailado e director de cena, em tarefas do âmbito diverso, consoante o determinado pelos mesmos; efectua contactos com diversas entidades com vista à realização dos espectáculos da companhia e elabora as respectivas estimativas de custos para apreciação superior.

Coordenadora da confecção de guarda-roupa. — É a trabalhadora que supervisiona a produção global do guarda-roupa, assegurando o aprovisionamento dos materiais destinados à confecção do mesmo de acordo com os respectivos figurinos e indicações dos figurinistas, coreógrafos, encenadores, director técnico da CNB/TSC; informa sobre as necessidades de aprovisionamento de sapatilhas de bailado e controla os res-

pectivos stocks, pelos quais é responsável; supervisiona a conservação do guarda-roupa de bailado.

Técnico de som e vídeo (CNB/TSC). — É o trabalhador que assegura a montagem, controle e manuseamento da aparelhagem de reprodução e amplificação de som e de vídeo nos espectáculos em que tal seja necessário; assegura a montagem e controle da instalação sonora no estúdio de ensaio, devendo o material respectivo, incluindo as gravações, estar apto para funcionamento antes do início dos ensaios; executa as gravações em áudio e vídeo, necessárias para os ensaios e espectáculos, provê à sua conservação e assegura o aprovisionamento e a manutenção do respectivo material; procede à montagem da aparelhagem de vídeo nos locais necessários ao seu funcionamento e organiza os arquivos de som e vídeo.

Mestra de guarda-roupa (CNB/TSC). — É a trabalhadora que dirige, executa e orienta tecnicamente os trabalhos de corte, confecção e adaptação do guarda-roupa.

Contra-mestra do guarda-roupa (CNB/TSC). — É a trabalhadora que, de forma subordinada ao superior hierárquico, dirige, executa e orienta tecnicamente os trabalhos de corte, confecção e adaptação do guarda-roupa.

Zeladora do guarda-roupa (CNB/TSC). — É a trabalhadora que tem a cargo a conservação e limpeza de todo o guarda-roupa da CNB, distribuindo tempestivamente pelos camarins os fatos, sapatilhas e demais calçado pertinentes a cada artista, dando assistência aos mesmos nos espectáculos e ensaios. Procede às eventuais adaptações no caso de alterações da última hora em espectáculos e providencia junto da mestra sempre que sejam necessárias modificações no guarda-roupa, resultantes da mudança do elenco. É responsável pelo acondicionamento do guarda-roupa quando em digressão. Cabe-lhe ainda manter actualizado o inventário do guarda-roupa.

ANEXO II

As categorias profissionais abaixo indicadas são integradas nos níveis salariais seguintes:

Nível VI:

Coordenador administrativo da CNB/TSC. Coordenadora da confecção de guarda-roupa. Mestra de guarda-roupa. Técnico de som e vídeo.

Nível VII:

Secretário da direcção artística da CNB/TSC. Contra-mestra do guarda-roupa.

Nível X:

Zeladora do guarda-roupa da CNB/TSC.

Lisboa, 29 de Julho de 1986.

Pela Comissão Paritária:

(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 5 de Novembro de 1986, a fl. 132 do livro n.º 4, com o n.º 378/86, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

-- AE entre o Metropolitano de Lisboa, E. P., e os sindicatos representativos dos trabalhadores ao seu serviço — Alteração da composição da comissão paritária

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1979, foi publicada a composição da comissão paritária constituída nos termos do n.º 1 da cláusula 4.ª do ACT celebrado entre o Metropolitano de Lisboa, E. P., e os sindicatos representativos dos trabalhadores ao seu serviço, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 1, de 8 de Janeiro de 1979.

De acordo com a cláusula referida, os membros da comissão paritária podem ser substituídos pela parte que os nomeou. Assim, a comissão paritária sofreu alterações, que vieram a ser publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1980, n.º 15, de 22 de Abril de 1983, e n.º 9, de 8 de Março de 1984.

Entretanto, passa a comissão paritária por parte das associações sindicais a ter a seguinte composição: Em representação das associações sindicais:

Efectivos:

Alberto Fernando Gomes. João Baptista Couto Ventura Castanho. Diamantino Barata Nunes.

Suplentes:

José Maria Leite. Francisco da Conceição Mendes. António Xavier de Oliveira.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Vidro de Embalagem e o Sind. dos Engenheiros do Norte e outros (alteração salarial e outra) — Rectificação

Por ter sido publicado com inexactidão no <i>Boletim do Trabalho e Emprego</i> , 1.ª série, n.º 37, de 8 pro de 1986, a convenção em epígrafe, a seguir se procede à necessária rectificação: Assim, a p. 2235, onde se lê:		
Grau 6	175 300\$00	
deve ler-se:		
Grau 6	175 100\$00	